



**PROCESSO Nº : 1416-8/2014 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014**  
**GESTOR : LUCIANO MARCOS ALENCAR**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Vila Rica. Discordância parcial da equipe técnica. Manifestação pela irregularidade com recomendação e determinação das contas anuais de gestão, aplicação de multa e restituição ao erário.

**PARECER Nº 6.838/2015**

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Vila Rica, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Marcos Alencar.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em

RZ

Página 1 de 87



vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada *in loco*, no período de 20/10/2014 a 23/10/2014 (Ordem de Serviço nº 008/2014), na sede da Prefeitura Municipal de Vila Rica, e através de informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pelo Sistema APLIC, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

**a) Prefeito:**

Luciano Marcos Alencar

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 141957/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 32 (trinta e duas) irregularidades**.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa (documentos digitais nº 146974/2015, 146975/2015, 146976/2015 e 146977/2015), oportunidade em que apresentaram manifestação devidamente instruída com documentos (documentos digitais nº 152644/2015, 165508/2015, 167817/2015 e 170355/2015).

8. A SECEX, por sua vez, emitiu de forma conclusiva o relatório de auditoria (documento digital nº 179497/2015) em que consignou pela **manutenção de 27 (vinte e sete) irregularidades**.



9. Instados a apresentar as alegações finais (documento digital nº 183100/2015), os responsáveis apresentaram suas manifestações (documento digital nº 187547/2015 e 188959/2015).

10. Após, vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da



Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que **permaneceram 27 (vinte e sete) irregularidades** nos autos.

15. Diante da natureza dos apontamentos constatados nas contas, estas merecem julgamento pela **irregularidade com recomendações, determinações legais, aplicação de multas e restituição ao erário** aos responsáveis, haja vista comprometerem a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1 Das Irregularidades mantidas pela equipe técnica

### 2.1.1 De responsabilidade do Sr. Luciano Marcos Alencar (Prefeito)

**1) DB 18. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT no 31/2012).

**1.1.** Inexistência da Planta Genérica de Valores da área urbana municipal, estabelecendo os valores venais dos terrenos e das edificações dos imóveis, a fim de respaldar o cálculo e cobrança do IPTU e ITBI - Item 3.1.

**2) DB 19. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais dos terrenos localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCEMT nº 31/2012) – Item 3.1.

**3) DB 20. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº



31/2012) – Item 3.1.

**4) EB 05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C.F.; art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resol. Normativa nº 01/2007 TCE/MT).

**4.1** - Ineficiência do sistema administrativo Arrecadação/Tributação: os cadastros imobiliários para fins de cobrança do IPTU e ISS encontram-se desatualizados e valores venais de imóveis sem o respaldo de plantas genéricas de valores – Item 3.1.

17. O gestor apresenta defesa conjunta para os itens 1, 2, 3 e 4.1, devido a similaridade dos objetos.

18. Em defesa, o gestor traz o disposto no art. 33 do Código Tributário Nacional. Colaciona que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que representa o preço à vista que o imóvel alcançaria, caso colocado à venda em condições normais de mercado, apurado de acordo com critérios estabelecidos na Planta de Valores Genéricos, aprovada por meio de Lei Municipal.

19. Informa que os tributos municipais eram regidos pela Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 415/2001, o qual se encontrava desatualizado. Desse modo, esclarece que buscou o cumprimento da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2012.

20. Dentre as medidas adotadas, contratou empresa especializada para fins de assessorar e prestar consultoria na elaboração de um novo código tributário. Ressalta que o trabalho demandou um certo período de tempo. Assim, o trabalho perdurou entre janeiro e agosto de 2014. culminando no Projeto de Lei nº 061 de 28/08/2014.

21. O referido Projeto foi aprovado, sendo convertido nas Leis Complementares nº 1.272/2014, dispendo sobre a Planta Genérica de Valores Imobiliários, e nº 1.273/2014, dispendo sobre o novo Código Tributário Municipal. Ambas legislações foram aprovadas em 17 de dezembro de 2014.

22. O gestor reitera que a demora decorreu do trâmite normal do processo de elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários e do Código Tributário Municipal.

RZ

Página 5 de 87



Em defesa, cita o voto proferido pelo Conselheiro Sérgio Ricardo na análise das contas anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Araguaiana. Nesse julgado a irregularidade foi transformada em determinação.

23. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** ressalta que a lei municipal não existia no exercício de 2014, ficando sem respaldo a cobrança de IPTU e ITBI no período. Argumenta que Código Tributário Municipal então vigente não dispunha sobre as Plantas Genéricas de edificações e terrenos para fins de cobrança dos tributos.

24. Aduz que a legislação aprovada em dezembro de 2014 somente entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015, consoante manifestação da defesa. Portanto, entende pela manutenção das irregularidades apontadas, tendo em vista que a inexistência de Planta Genérica de Valores resultou em valores venais desatualizados.

25. Afirma a ausência de esclarecimento acerca do cadastro imobiliário desatualizado. Sustenta que omissões quanto à atualização do cadastro no Setor de Tributação propiciou o enfraquecimento do controle interno, influenciando na arrecadação da receita própria pelo valor venal desatualizado dos imóveis.

26. Em **alegações finais**, o gestor afirma a realização de atualização da Planta Genérica de Valores do município. Argumenta que a ausência da atualização para o exercício de 2014 não afetou o desempenho arrecadatário do município, o qual apresentou bons índices, conforme as contas anuais de governo de 2014.

27. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

28. Consoante a defesa apresentada, a legislação que atualizou/implantou a Planta Genérica de Valores a fim de apurar a base de cálculo correta e atualizada para o IPTU e ITBI foi aprovada no final do exercício de 2014, entrando em vigor somente em 2015.

29. Isso demonstra que a Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2012, a qual



prevê que a Planta atualizada deveria ter sido enviada a partir da competência de 2014 foi desrespeitada.

30. O bom desempenho apontado nas contas anuais de governo não possui o condão de afastar a irregularidade, tendo em vista que a análise ora efetuada observa diferentes aspectos da gestão do exercício analisado.

31. Deste modo, em consonância com a equipe técnica, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência da irregularidade com a aplicação de multa** à responsável.

**4) EB 05. Controle Interno Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C.F; art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resol. Normativa nº 01/2007 TCE/MT).

4.2. Ineficiência do sistema administrativo de controle de entrada e saída (distribuição) do almoxarifado de peças da secretaria de educação e de materiais da secretaria de obras, e dos bens adquiridos da empresa Genilson Dias dos Reis Materiais Elétricos-ME – Pregão Eletrônico nº 36/2013, – Itens 3.12.7.1. e 3.10.2.4.

32. Com relação ao apontamento, **a defesa** sustenta que o referido controle era realizado de forma mecânica até a aquisição do sistema de controle de estoque em julho de 2014. Menciona que o sistema está sendo alimentado pelos servidores que receberam treinamento para sua utilização.

33. Encaminha documentação comprobatória deste controle.

34. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** não acatou os argumentos do gestor, pois, embora tenha ocorrido o encaminhamento das planilhas, até a época da auditoria (20/10/2014 a 23/10/2014) o controle era realizado manualmente.

35. Em **alegações finais**, o gestor alega que o controle manuscrito não denota ineficiência, assim a aplicação de penalidade não deveria ocorrer.

36. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do



apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

37. Analisando o ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_14168\_2014\_03, observa-se que o controle do estoque era manual até o mês de setembro de 2014. O controle realizado desta maneira possui baixo grau de confiabilidade, deixando de resguarda o princípio da eficiência, tão caro à Administração Pública.

38. A aplicação de multa para o presente apontamento representa medida desproporcional. Assim, tendo em vista que o sistema eletrônico foi adquirido, entende-se necessária somente a expedição de determinação para a comprovação de que o sistema foi implantado e encontra-se em funcionamento.

39. Logo, face aos fatos contidos nos autos, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, entende que **a irregularidade deve ser mantida**, bem como deve ser **determinada** a comprovação de implantação e funcionamento do sistema informatizado do controle de entrada e saída do almoxarifado.

**4) EB 05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C.F; art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resol. Normativa nº 01/2007 TCE/MT).

4.3. Ineficiência do sistema financeiro, devido ao seguinte: pagamento de despesas em atraso e de despesas irregulares – Item 3.12.7.2.

4.4. Descontrole quanto à manutenção de estoque mínimo de alimentos nas escolas e creches municipais - Dispensa nº 04/2014 – Item 3.12.7.3.

40. Não houve a apresentação de defesa para os itens em análise. Deste modo, a irregularidade foi mantida.

41. Em **alegações finais**, sustenta a ocorrência de controle na distribuição do estoque de alimentos, informa ser impossível designar servidor exclusivo para tal atividade.

42. Tomando em consideração os argumentos expostos, o **Ministério Público**



**de Contas** verifica que a argumentação apresenta não encontra nenhum respaldo.

43. Em sendo assim, o Ministério Público de Contas compartilha do entendimento da equipe técnica e manifesta pela **permanência da presente irregularidade com aplicação de multa.**

**6) JB 03. Despesa\_Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigos 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, §3º, § 3º 65, I, "c" e 73 da Lei 8.666/1993).

**6.1.** Pagamentos de despesas sem a regular liquidação (ato de atestação de que os serviços foram prestados e/ou os materiais entregues dentro das cláusulas avençadas) e ausência de documento fiscal hábil para comprovação - Itens 3.2.4. e 3.7. – Anexo V;

44. Em defesa, **o gestor** alega que todos os documentos que compõem a liquidação de despesa estão no processo de pagamento. Sustenta que a equipe de auditoria apontou a constatação de documentos suficientes a comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço.

45. Aduz que a falta de atesto nas notas fiscais não comprometem a liquidação da despesa, assegurando que as demais fases essenciais dos gastos públicos foram respeitadas e estão sendo cumpridas.

46. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** mantém o apontamento. Afirma que a defesa se equivocou ao transcrever a sua afirmativa. Para tanto discorre que:

A existência de documentos hábeis de comprovação, tais como notas fiscais, solicitações, ordens de serviços/fornecimentos, laudos e encaminhamentos médicos, etc..., por si só, **não garantem 100% a liquidação da despesa**, ou seja, tais documentos devem expressar claramente que o produto ou serviço foi entregue. Uma coisa é a apresentação de documentação hábil, outra é a verificação e conclusão se o que está expresso nesses documentos estão de acordo com o que foi avençado/contratado.

**E o instrumento para tal, é a atestação regular dos documentos fiscais. (grifei)**

RZ

Página 9 de 97



47. Ademais, pontua que a atestação deve ser efetuada por responsáveis devidamente identificados. Não bastando a dedução ou a presunção de que o contrato foi cumprido. Ressalta a existência de despesas que sequer foram parcialmente atestadas.

48. Cita entendimento doutrinário, legislação e jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do tema.

49. Com relação à ausência de documento fiscal hábil para comprovação da prestação do serviço, a defesa não se manifestou. Tendo sido juntado somente cópia xerográfica da 2ª via autenticada da NE 1307 de 21/03/2014.

50. Pelo exposto, **manteve-se o apontamento.**

51. Em **alegações finais**, o gestor afirma a existência de fiscais de contratos responsáveis pela atestação dos serviços prestados ou materiais entregues.

52. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas.**

53. A defesa não logrou êxito em comprovar a regular liquidação dos serviços prestados ou materiais adquiridos. Limitou-se em somente alegar a existência de fiscais, de documentação apta a comprovação, bem como da utilização do argumento trazido pela equipe técnica.

54. Os argumentos da equipe técnica elidiram qualquer pretensão defensiva, tornando clara a insuficiência dos argumentos trazidos pela defesa.

55. Em sendo assim, o Ministério Público de Contas compartilha do entendimento da equipe técnica e manifesta pela **permanência da presente irregularidade e pela aplicação de multa.**

**6.2.** Pagamento antecipado de parcela contratual, antes da prestação do serviço e antes mesmo da assinatura do contrato nº 06/2014 – R\$ 30.840,00 – Item 3.4.11.



56. **A defesa** confirma o pagamento antecipado. Aduz ser notório no meio artístico a adoção de formas de pagamento diferenciadas, sendo comum a possibilidade de antecipação de 50% do cachê. Sustenta que o show ocorreu, portanto não houve dano ao erário.

57. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** afirma a ocorrência de equívoco, pois o apontamento não se refere a forma de pagamento de shows artísticos. A equipe técnica reconhece a exigência de antecipação.

58. O apontamento deu-se em virtude da antecipação de pagamento sobre o contrato de prestação de serviços de locação de palco, som, iluminação, tendas, banheiro químico e gerador de energia.

59. O Contrato nº 006/2014, assinado em 10/05/2014, teve um pagamento antecipado de 30% do valor do contrato (R\$ 30.840,00), este antes da realização do evento e da assinatura do contrato. O Contrato foi firmado com cláusula contendo tal previsão. Assim, manteve a irregularidade, ante a improcedência do argumento da defesa.

60. Em **alegações finais**, o gestor alega que a forma de pagamento da estrutura deve seguir a forma de pagamento do artista. Sustenta que o pagamento antecipado a assinatura do contrato diz respeito a modalidade de contratação, a qual se deu mediante “carona”.

61. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

62. A defesa e o instrumento contratual demonstram a existência de pagamento antecipado.

63. No entanto, tal forma de pagamento somente é possível em casos excepcionais. Segundo o disposto na Orientação Normativa nº 37/2011 da Controladoria Geral da União, emitida em conformidade com as decisões do Tribunal de Contas da União,



(...) o pagamento realizado de forma antecipada poderá ser admitido, demonstrando-se a **existência de interesse público** e obedecidos os seguintes critérios: represente **condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos**; existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta e; **adoção de indispensáveis cautelas ou garantias. (grifei)**

64. No caso, verifica-se a inexistência de demonstração do interesse público, de condição indispensável ou que propicie sensível economia, tampouco houve a previsão de cautelas ou garantias.

65. A contratação mediante “carona” não permite a ocorrência de ilegalidades, qualquer pagamento realizado sem documento formal que lhe resguarde configura grave violação a norma e desrespeito ao interesse público.

66. Portanto, face aos fatos contidos nos autos, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, entende que **a irregularidade deve ser mantida**, bem como deve ser aplicado multa sancionatória ao gestor pela infração à norma legal.

**7. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**7.2.** Pagamento de despesas sem o respaldo/apresentação de CNDs (certidões negativas) ou apresentação de Certidão Negativa vencida ou emitida em data posterior ao pagamento, não sendo comprovada a regularidade dos credores perante o Fisco, nos pagamentos de restos a pagar e outras despesas - § 3º, artigo 195, CF – Itens 3.2.7 e 3.7.

67. Com relação ao apontamento, **a defesa** sustenta tratar-se de mero erro formal, não demonstrando má-fé dos servidores. O erro somente ocorreu devido à grande demanda de documentos e equipe reduzida.

68. Por fim, aduz que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa, não podendo se atentar a tanto formalismo, sob pena de perder a sua finalidade.



69. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** não acatou os argumentos do gestor. Argumenta que a previsão contida no § 3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, a qual veda o poder público de contratar, conceder benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, já é suficiente a demonstrar que não se trata de mera formalidade.

70. Afirma que o fato não se trata somente de procedimentos licitatórios, mas de contratos em geral e processos de despesas decorres. Assim, no ato dos pagamentos o gestor deve comprovar sua regularidade fiscal, sob pena de levar prejuízos à administração pública.

71. Cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Resolução de Consulta TCE/MT nº 39/2008 acerca do tema.

72. Em **alegações finais**, o gestor complementa a defesa, ele alega que não houve qualquer prejuízo ao erário. Informa que a falha ocorreu devido a 01 (uma) certidão com data vencida. Assim, pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

73. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

74. Verifica-se a ocorrência efetiva da falha. Consoante o exposto pela equipe técnica, a ausência de comprovação de regularidade fiscal pode vir a causar prejuízos à Administração Pública e ao interesse público.

75. Reproduz-se o entendimento do Tribunal de Contas da União para elucidar a questão:

Emita empenho e efetue pagamentos somente a fornecedores que estejam em plena regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos termos dos arts. 29, inciso III, 55, incisos III e XIII, e 71 da Lei no 8.666/1993, e 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. **Acórdão 645/2007 Plenário**



O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa a regularidade com a Seguridade Social:

- nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
- na assinatura dos contratos;
- a cada pagamento efetivado pela administração, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada. **Decisão 705/1994 Plenário**

76. Ademais, cabe a reprodução da Resolução de Consulta TCE/MT nº 39/2008:

**Resolução de Consulta nº 39/2008 (DOE 25/09/2008) e Acórdão nº 1.741/2005 (DOE 09/11/2005). Licitação. Habilitação. Certidão negativa de débito. Exigência da CND do INSS. Outros documentos.**

Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.

77. Logo, face aos fatos contidos nos autos, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, entende que **a irregularidade deve ser mantida**, bem como deve ser aplicado multa sancionatória à responsável pela infração à norma legal.

**7.4. Pagamento indevido de encargos de mora (juros e multas) sobre contribuição previdenciária patronal de exercícios anteriores, de responsabilidade de ex-gestores – R\$ 31.395,39 – Item 3.14.2.**

78. Em defesa, **o gestor** sustenta que não houve a realização de algumas providências devido à falta de servidores, sendo uma dessas a Tomada de Contas Especial relativa às multas e juros devidos por recolhimento de contribuição patronal em atraso em exercícios anteriores.



79. Informa ter anexado aos autos a tomada de contas, com a apuração dos valores devidos por cada um dos gestores (MALOTE\_DIGITAL\_213969\_2015\_02, fls. 18/39).

80. Aduz que o município irá notificar extrajudicialmente os gestores para recolhimento do valor devido, sem prejuízo da execução judicial caso seja necessária.

81. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** discorre sobre a Tomada de Contas Especial colacionada aos autos e apresenta as seguintes conclusões:

– foi concluída em 31/08/2015, após ser informado no relatório técnico (Item 7.Tomada de Contas) que não havia sido concluída dentro do prazo estipulado pelo TCE nem dentro da prorrogação de prazo pela Portaria nº 33 de 11/02/2014 (mais sessenta dias);

– apontou como responsáveis os ex-gestores, Sr. Francisco Teodoro de Faria e Sr. Naftaly Calisto da Silva;

– não apurou o *quantum* devido pelos ex-gestores que deram causa aos encargos moratórios; simplesmente ratearam o valor pago pela Prefeitura em 2014 aos ex-gestores, cabendo ao Sr. Francisco Teodoro o valor de R\$ 11.560,85 e ao Sr. Naftaly Calisto o valor de R\$ 17.640,58;

– tal valor, que o defendente alega ter sido apurado pelo próprio Tribunal de Contas MT e que, equivocadamente, alega tratar-se do período de julho/2006 a setembro/2009, não se refere ao valor total devido pelos ex-gestores, nos termos do Acórdão nº 5.642/2013 – TP, de 31/10/2013, do julgamento das contas de gestão do exercício de 2012, uma vez que não abrange os períodos ali discriminados, quais sejam, períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012;

– o valor de R\$ 29.201,42 apontado no relatório técnico teve por base os processos de despesas pagas em 2014, referente a juros e multas sobre contribuição previdenciária (IMPREV RPPS), no período de julho de 2006 a dezembro de 2008, conforme histórico nas respectivas notas de empenhos; não se trata do valor devido, do quantum devido conforme determinado pelo Acórdão nº 5.642/2013, mesmo porque essa incumbência cabe à comissão responsável pela Tomada de Contas Especial;

(...)

**7) instaure** tomada de contas especial destinada a apurar o quantum devido por cada um dos ex-gestores (**dos períodos**

RZ

Página 15 de 87



de 2005 a 2008 e 2009 a 2012), relativo ao pagamento de juros e multas por recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias ao IMPREV - Instituto de Previdência de Vila Rica.

– portanto, está incompleta a conclusão da Tomada de Contas Especial em relação ao quantum devido por cada um dos ex-gestores, nos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012.

82. Com relação ao pagamento das despesas com recursos públicos, alega que não houve manifestação da defesa, limitando-se a alegar que será cobrado dos ex-gestores até na esfera judicial.

83. Cita a Resolução de Consulta TCE/MT nº 69/2011 e a Súmula TCE/MT nº 001/2013, as quais tratam do ressarcimento ao erário em razão do pagamento de juros e multas.

84. Conclui que a Tomada de Contas Especial não apurou o quanto devido para atendimento do Acórdão nº 5.642/2013 e que não houve a adoção de providências à apuração responsabilidades e ressarcimento ao erário.

85. Pelo exposto, **manteve-se o apontamento**, alterando o valor pago indevidamente para R\$ 31.395,39 (trinta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos). Informa não ter sido contabilizado inicialmente os pagamentos realizados através das Notas de Empenho nº 069/2014 e 070/2014, no total de R\$ 2.193,97 (dois mil cento e noventa e três reais e noventa e sete centavos).

86. Em **alegações finais**, o gestor ratifica a defesa apresentada. Afirma ter sido apontado o *quantum* devido por cada ex-gestor, contudo ainda não se adotou as providências ao ressarcimento, pois somente houve o decurso do prazo de 02 (dois) meses da conclusão da Tomada de Contas Especial.

87. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

88. Consoante o constatado pela equipe técnica, a Tomada de Contas Especial



conduzida pelo município de Vila Rica não abarcou todo o período consignado no Acórdão nº 5.642/2013. Nela somente foi efetuado o levantamento dos responsáveis pelos valores indevidamente pagos pelo ente municipal no exercício de 2014. Tal pagamento compreendeu os débitos de julho de 2006 a setembro de 2009.

89. Assim, embora realizada a Tomada de Contas, o seu objeto não compreendeu todo o período de apuração, permitindo concluir que a medida adotada para apuração restou-se ineficiente.

90. Ressalta-se que a Tomada de Contas Especial empreendida somente foi concluída em 31/08/2015, após ser apontado no relatório técnico, desrespeitando o prazo estipulado por este Tribunal e a subsequente prorrogação.

91. Tendo em vista que a Tomada de Contas Especial não contempla a análise de todo o período estipulado no Acórdão supramencionado, qual seja, o período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012; a ausência de adoção de medidas para cobrança do montante pago indevidamente pela Administração; bem como o teor da Resolução de Consulta TCE/MT nº 69/2011, é cabível a responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

92. Reproduz-se o disposto na Resolução de consulta para melhor elucidação:

**Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011). Contratos. Alteração. Acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste de preços, juros de mora e correção monetária. Possibilidade, desde que comprovados os requisitos legais e contratuais. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.**

(...)

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos

RZ

Página 17 de 87



artigos n.ºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (sublinhei)

93. Com relação à alteração do montante pago indevidamente pela Administração, analisando o quadro disposto às fls. 19/24 do relatório técnico de defesa, verifica-se a pertinência da alteração.

94. No caso em análise, faz-se necessária a **determinação** de realização de nova tomada de contas especial, a qual obedeça estritamente o disposto no Acórdão nº 5.642/2013, levantado o montante de multas e juros do período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012 e os seus responsáveis.

95. Em sendo assim, o Ministério Público de Contas compartilha do entendimento da equipe técnica e manifesta pela **permanência da presente irregularidade**, pela **aplicação de multa** em razão da falha e proporcional ao dano evidenciado, bem como pela **responsabilização solidária** para **devolução da importância de R\$ 31.395,39 (trinta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos)**.

**10) GB 05. Licitação\_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

**10.1.** Realização de despesas fracionadas, evitando o procedimento licitatório, contrariando a lei 8.666/93 e o princípio da obrigatoriedade de licitar – R\$ 227.366,58 – Item 3.3.7.

96. **A defesa** alega a realização do devido procedimento licitatório. Sustenta que as aquisições foram realizadas para melhor atender a população. Colaciona quadro com os procedimentos realizados:



Descrição	Pregão Eletrônico	Valor – R\$	ARP
Aquisição de peças, pneus e acessórios	22/2014	1.285.666,15	020/2014
Aquisição de medicamento e material hospitalar	31/2014	2.049.242,31	028/2014
Aquisição de cartuchos e toners	12/2014	41.354,50	012/2014

97. Ressalta que o item não merece punição, sendo devida somente recomendação. Nos termos de outras decisões desta Corte.

98. Analisando a manifestação da defesa, a **equipe técnica** discorda da defesa. Aduz que os procedimentos licitatórios referem-se a outras despesas, não estando relacionadas como fracionadas.

99. Reitera a análise efetuada no Anexo VII do relatório técnico preliminar, neste analisou-se as despesas realizadas de forma parcelada, sob a nomenclatura de “compra direta”. A equipe técnica destaca que as aquisições respaldadas por licitações não fazem parte desse rol.

100. Sustenta que as despesas fracionadas referentes a tais objetos ocorreram desde o início do exercício, contudo os pregões citados somente foram homologados nas seguintes datas: Pregão Eletrônico nº 12/2014 – homologado em 21/05/2014, Pregão Eletrônico nº 22/2014 – homologado em 27/06/2014, Pregão Eletrônico nº 31/2014 – homologado em 12/12/2014.

101. Ademais, destaca contradição nos argumentos da defesa, pois ora diz que licitou, ora solicita a aplicação de recomendação. Destaca a ausência de planejamento das ações, porquanto se trata de despesas de objetos de utilização corriqueira. Assim, deve-se atender a obrigatoriedade de licitar.

102. Por fim, colaciona a Resolução de Consulta TCE/MT nº 21/2011 e jurisprudências do Tribunal de Contas da União. **Mantendo a irregularidade em comento.**



103. Em **alegações finais**, o gestor aduz que este Tribunal costumeiramente leva em consideração os aspectos peculiares de cada região. Além disso, argumenta tratar-se de objetos distintos, portanto não há que se falar em aquisições do mesmo conteúdo, não prosperando a conceituação trazida pela defesa.

104. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

105. A presente irregularidade refere-se ao fracionamento de despesas com o intuito de alterar a modalidade do procedimento licitatório ou promover a dispensa indevida.

106. Consoante o apontamento técnico, o montante fracionado teria sido de R\$ 227.366,58 (duzentos e vinte e sete mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), quantia razoável.

107. Deve-se atentar que o montante apurado considerou os bens adquiridos a partir do início do exercício de 2014 até a homologação dos pregões mencionados na defesa.

108. Tais contratações evidenciam a ausência de planejamento dos gastos a serem perpetrados, o que é repudiado pela doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inclusive nos casos emergenciais:

A contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, fundamentada em situação emergencial constituída em decorrência da falta de planejamento por parte da Administração, afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93. **Acórdão nº202/2015-Plenário**

109. Ainda, há que se atentar para fato de que havendo a imprevisibilidade da demanda, mas atingido o limite fixado à dispensa, as demais contratações de mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização do certame licitatório. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:



Atingido o limite legalmente fixado para a dispensa de licitação, as demais contratações para serviços de mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando o fracionamento de despesa. **Acórdão nº 409/2007-PC**

110. Portanto, face aos fatos contidos nos autos, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, entende que **a irregularidade deve ser mantida**, bem como deve ser aplicado multa sancionatória ao gestor pela infração à norma legal.

**11) GB 99. Licitação\_Grave.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**11.1.** Realização de licitação cujo valor homologado onerou os cofres públicos, revelando-se ato anti econômico – PE nº 18/2014, locação de máquina do tipo pá carregadeira – R\$201.819,96 – Item 3.3.15.

111. Com relação ao apontamento, **a defesa** traz a definição de ato antieconômico, no seguinte sentido: “ato praticado pelo gestor público que, muito embora esteja em conformidade com a lei, provoca a evasão de recursos públicos de forma indevida.”

112. Sustenta que a definição não deve ser aplicada no caso em tela, tendo em vista que a locação da referida pá carregadeira deu-se da forma mais benéfica à Administração. Argumenta que não houve gastos com pessoal e encargos (motorista), tanque cheio, manutenção e demais obrigações.

113. Colaciona que o custo de uma máquina nova, ano 2014, era de R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais).

114. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** informa a ocorrência de locação de máquina do tipo pá carregadeira pelo valor de R\$ 201.819,96 (duzentos e um mil oitocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos) mediante Pregão Eletrônico nº 18/2014.

115. Traz a informação de que referida máquina foi adquirida pelo licitante em

RZ

Página 21 de 87



janeiro de 2014 por R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e o Pregão foi homologado em maio de 2014, por 12 (doze) meses. Ressalta que as despesas de combustíveis não estão inclusas no valor, sendo custeada pela Prefeitura Municipal de Vila Rica.

116. Assim, afirma que o ato antieconômico decorreria da opção pela locação em valor superior em 68% ao de aquisição.

117. Destaca que o município possui quadro de pessoal para operacionalizar a máquina, não carecendo de novas contratações.

118. Argumenta que se não fosse viável a aquisição de uma máquina nova, poderia ter sido adquirida uma máquina seminova, assim como a locada, sendo mais vantajoso que a locação. Informa que a Administração, em outra oportunidade, optou por adquirir máquinas pesadas, cita como exemplo o Pregão Eletrônico nº 21/2014.

119. Ante o exposto, **mantém o apontamento.**

120. Em **alegações finais**, o gestor ratifica a defesa apresentada e argumenta ainda:

Em complementação, registramos que a presente despesa não foi realizada de má-fé, bem como sem ocorrência de desvio de verba, mas tão somente o Administrador utilizou-se do seu poder discricionário, que naquele momento mostrava-se adequado e necessário no seu ponto de vista.

Nestes termos, a Administração Municipal ao providenciar o devido processo licitatório para locação de pá carregadeira, agiu com precaução e seguindo o princípio da economicidade, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível, ou seja, a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço, conforme já demonstrado na defesa prévia.

Excelência, evidente está que a lide em questão não se trata de superfaturamento, pois não permitimos ou facilitamos a locação de maquinários com valores acima do praticado no mercado, uma vez que em prefeitura do porte do município de Vila Rica – MT é perfeitamente cabível a aquisição de máquinas pesadas, bem como locações de máquinas similares, pois a extensão territorial do município, em especial os milhares “km” que a gestão tem que manter em boa trafegabilidade, coaduna com a compra e/ou locação

RZ

Página 22 de 87



de maquinas pesadas.

E ainda, cumpre registrar que a equipe técnica não apontou se o valor da locação esteja/estava fora da média da região, mas apenas se limitou a dizer que o valor locado é um percentual considerado em relação à aquisição, não merece destaque o comparativo, uma vez que o ato administrativo obedeceu às normas legais, e especial o principio da eficiência, posto que a locação atendeu satisfatoriamente o Município.

Assim, Excelência, mostramos nosso inconformismo quanto a alegação da equipe técnica, já que pautamos nossa decisão em adjudicar o objeto, embasados em documentos acostados aos autos, que foram obtidos dentro da legalidade, conforme estabelece o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, já transcrito.

Portanto, não há que se falar em aspecto antieconômico quando o contrato foi executados conforme o avençado, e ainda, de acordo com o preço de mercado para locação.

121. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

122. O uso do dinheiro público, além de observar os aspectos da legalidade e legitimidade, deve guardar consonância com a economicidade (art. 70, Constituição Federal de 1988), sendo responsabilidade dos Tribunais de Contas a aferição da observância destes elementos no gasto público (art. 71, II, CF/1988).

123. Consoante o art. 10 da Lei nº 8.429/1992, o dano ao erário pode ocorrer mediante ato culposos.

124. Na situação em análise, a equipe técnica aponta que a aquisição de produto similar ao locado ensejaria o dispêndio de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pela Administração Pública, não gerando mais gastos além do efetivamente contratado, salvo gastos com manutenção da máquina pá carregadeira.

125. Assim, entende-se ter ocorrido a homologação de certame licitatório com sobrepreço. Contudo, não há comprovação da ocorrência de contratação, deste modo, deve ser **determinado** a abstenção de realizar a contratação pela Prefeitura Municipal.



126. Logo, face aos fatos contidos nos autos, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, entende que a **irregularidade deve ser mantida**, bem como deve ser aplicado multa sancionatória à responsável pela infração à norma legal.

**13) HB.06. Contrato\_Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

**13.1.** O objeto do Contrato nº 027/2013 (Aditivo ref. 2014) não foi executado nos termos previamente estipulados - Item 6.1.

127. Em defesa, **o gestor** alega que o contrato vem sendo executado corretamente. Aduz que a prorrogação foi realizada por imperiosa necessidade da administração. Informa que seu objeto consiste na locação de sistemas integrados de gestão pública, conversão de dados, implantação e treinamento, dentre eles o sistema de almoxarifado.

128. Sustenta a ausência de qualquer irregularidade na prestação de serviços referente ao Contrato nº 027/2013, não havendo motivos para aplicação de penalidades do art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

129. Informa que todos os sistemas contratados estão sendo integrados, afirma a necessidade de alimentação dos sistemas pelos servidores.

130. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** mantém o apontamento. Para tanto discorre que:

Conforme já mencionado no relatório técnico, o objeto do Contrato nº 027/2013 é a prestação de serviços de locação de sistema integrados de gestão pública, incluindo conversão de dados, implantação e treinamento, todavia o controle dos almoxarifados de materiais da secretaria de obras vem sendo preenchidos à mão, demonstrando que o sistema não funciona, e que os funcionários não receberam o treinamento adequado, conforme previsão contratual.

Assim, sendo demonstrando o descumprimento do contrato, **mantém-se a impropriedade.**

RZ

Página 24 de 87



131. Em **alegações finais**, o gestor ratifica a defesa apresentada.
132. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.
133. Consoante o apontamento veiculado no item 4.2, controle dos materiais do almoxarifado eram realizados mecanicamente até setembro de 2014.
134. Assim, verifica-se a precisão da equipe técnica ao informar que a previsão contratual estava sendo descumprida, porquanto não haveria motivos para a não utilização do sistema por servidor capacitado.
135. Em sendo assim, o Ministério Público de Contas compartilha do entendimento da equipe técnica e manifesta pela **permanência da presente irregularidade** e pela **aplicação de multa**.

**14) HB.08. Contrato\_Grave.** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado, em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

14.1. A administração não adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93) - Contrato nº 27/2013 (aditivo 2014) – Item 8.

136. A justificativa deste item é a mesma do item anterior, de maneira que o *Parquet* de Contas, pelas razões anteriormente esboçadas, **opina pela manutenção da irregularidade**.

**15) HC 16. Contrato\_Moderada.** Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

15.1. Prorrogação contratual sem comprovar a vantajosidade de preços para justificar a não realização de novo processo licitatório – Item 3.4.4.

137. A **defesa** descreve o objeto dos Contratos nº 027/2013 e nº 028/2013 ressaltando que administração prorrogou os instrumentos contratuais por razões



econômicas e financeiras visto que os serviços prestados pelos contratados atendem as necessidades da contratante e por entender que os mesmos possuem caráter de continuidade.

138. A defesa afirma ser incontroverso o fato de que alguns contratos podem ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários, pois a lei admite algumas exceções conforme o disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

139. Salaria que a interrupção dos Contratos nº 027/2013 e nº 028/2013 acarretariam prejuízos na execução das atividades da Prefeitura, passíveis, portanto, do enquadramento à exceção constante do art. 57, incisos II e IV da Lei de Licitações, que autoriza a prorrogação de contratos, quando presentes as condições descritas no dispositivo legal.

140. Em síntese, o gestor defende a tese de que o objeto dos contratos se enquadram nos chamados serviço contínuos, que quando presentes as condições do art. 57, incisos II e IV da Lei de Licitações, autorizam a prorrogação dos contratos.

141. A **Equipe Técnica em análise da defesa** afirma que não houve comprovação da vantajosidade para prorrogação do contrato, conforme determina o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, **na prorrogação do contrato, a Administração deve apresentar pesquisa de preços que ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração.**

142. A Equipe Técnica esclarece ser consenso que os contratos de natureza continuada são passíveis de prorrogação, como a própria lei admite, porém, para que isso ocorra, é necessário atender a certos requisitos e condições, como exemplo, a

RZ

Página 26 de 87



comprovação da vantagem na prorrogação dos contratos.

143. Os Auditores destacam que a defesa não se manifestou sobre a comprovação da vantajosidade para prorrogação dos contratos, limitando-se a discorrer sobre a essencialidade dos serviços contínuos.

144. Por derradeiro, a Equipe Técnica colaciona decisões do Tribunal de Contas da União, onde resta claro a exigência de comprovação de condições e preços mais vantajosos para autorizar a hipótese da prorrogação de contratos, nos seguintes termos:

Deliberações do TCU:

Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório.

Acórdão 2047/2006 Primeira Câmara

Condicione a prorrogação de contratos à comprovação, mediante pesquisa de mercado atualizada e relatório do gestor do contrato, de que a maior duração contratual proporcionará vantagem de preços e/ou condições para a Administração.

145. Por essas razões, os Auditores concluem **pela manutenção da irregularidade.**

146. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável ratifica sua posição no sentido de tratar-se de serviço de natureza contínua que autorizam a prorrogação dos contratos, a fim evitar a interrupção dos contratos, colacionando decisão sobre a possibilidade da prorrogação.

147. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa**, observa, assim como bem fez a Equipe Técnica, que o responsável não se manifestou quanto à exigência legal de comprovação e demonstração de condições mais vantajosas para a administração.



148. Assim, a prorrogação de contratos administrativos, além das demais condições, exige a comprovação, por meio de pesquisa de preços que ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, conforme estabelece o art. 57, II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifei)**

149. Não havendo manifestação, tampouco comprovação por parte da gestão quanto à condição de vantajosidade, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.**

**16) HB 10. Contrato\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

16.1. Nos termos aditivos aos contratos nº 27/2013 (2º TA) e nº 28/2013 (1º TA) não foram observados os ditames da Lei, visto que não foram comprovadas as modificações do projeto e/ou especificações nem o acréscimo quantitativo de seu objeto que justificasse o aumento no valor contratual mediante os percentuais estabelecidos (planilhas) – R\$ 12.389,24 – Item 3.4.5.

150. A **defesa** alega que os contratos citados contém cláusula de previsão de reajustamento onde se define a revisão dos preços com fundamento em planilhas de composição de custos e/ou preços de mercado, reajustados com base na variação do IGPM, a cada 12 meses, a contar da data de celebração do contrato, embora a princípio, este preveja que os preços serão fixos e irreajustáveis.

151. Afirma que o reajuste destina-se a recompor o equilíbrio econômico-financeiro existente no início do contrato, entre a prestação efetuada pelo particular contratado e a contraprestação devida pela Administração contratante.

152. Informou, outrossim, tratar-se de reposição da perda do poder aquisitivo da

RZ

Decisão 28 de 87



moeda ou da inflação, nos termos do § 8º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não se constituindo alteração do contrato, sendo que a empresa solicitou o reajuste com base no acumulado do IGPM/FGV e a Administração entendeu que estava obrigada a reajustar o contrato por esse índice, salientando ter anexado os termos aditivos aos contratos nº 027/2013 e nº 028/2013 como também os cálculos do índice do IGP-M e devidos pareceres jurídicos e justificativas (documento externo\_215244\_2015\_02\_03).

153. **A Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa** discorda do defendente, ressaltando nos seguintes termos:

1- 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2013 - o embasamento legal citado no termo aditivo foi o artigo 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8.666/93 (alteração unilateral – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei). Contudo, não houve comprovação do acréscimo quantitativo do objeto que justificasse o referido acréscimo, nem nesta oportunidade a defesa encaminha;

– a Cláusula Nona (9.3.b) do citado contrato faz menção à alteração contratual, por acordo das partes, quando necessário se promover a manutenção do reequilíbrio econômico e financeiro do contrato. Não estabelece, porém, a forma desse cálculo, nem o índice a ser aplicado;

– no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 028/2013 sequer houve referência ao dispositivo legal em que estava embasado o acréscimo;

– nos contratos não há cláusula expressa sobre reajuste de preços e os índices a serem utilizados para tal;

2- o dispositivo legal citado na defesa pelo interessado (reajuste com base no IGPM, conforme cláusulas 3.3 e 3.4 dos contratos e letra "d", inciso II, artigo 65 da lei 8.666/93) não se enquadra no caso em tela, pois não foram comprovadas as situações previstas na lei, quais sejam, fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

3- nem os aditivos nem a defesa referem-se às cláusulas que remetem à manutenção do reequilíbrio financeiro do contrato; a cláusula nona dos contratos (da alteração do contrato) não faz menção ao qual índice será utilizado no caso de necessidade de se



reequilibrar o contrato financeiramente; não menciona o IGPM a que se refere o defendente;

4- foi anexado pelo defendente, justificativas de prorrogação de prazo dos contratos nº 27/2013 e 28/2013 (documento externo\_215244\_2015\_02\_pág. 28 a 51 e documento externo\_215244\_2015\_03 – pág. 01 a 15), não sendo encaminhadas as devidas justificativas dos acréscimos realizados nem os cálculos dos citados índices inflacionários pelo IGPM;

5- ora o defendente diz tratar-se de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ora diz tratar-se de reajustamento de preços, conforme índices inflacionários.

(...)

De acordo com a jurisprudência do TCU (Manual de Licitações e Contratos, 4ª Edição):

Justifique, nas alterações de valores promovidas em seus contratos, a majoração dos preços e comprove estarem em consonância com aqueles praticados no mercado. Acórdão 5/2006 Primeira Câmara

Na hipótese de acréscimo, é necessário que o gestor verifique se os preços contratados continuam compatíveis com os de mercado e vantajosos para a Administração.

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, retardadores

ou impeditivos da execução do que foi contratado;

- caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.



Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
- ao encaminhar a Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;
- ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porem de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

Reajuste de preços está vinculado a índice de preço previamente definido no ato convocatório e no contrato.

Admite a Lei no 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, para reajustar contratos, a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados. Esses índices devem estar previamente estabelecidos no edital e no contrato.

Preço reajustável é aquele que pode ser aumentado após um ano da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta referir-se.

De acordo com referida lei, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice correspondente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Deve o reajuste ser antecedido de manifestação do setor responsável pelo contrato, com indicação de que os novos preços estão em conformidade com os de mercado e continuam vantajosos para a Administração.

Do exposto, desconsidera-se o argumento de que os acréscimos tratam-se de recomposição do reequilíbrio financeiro dos contratos ou reajuste, por falta de justificativas comprovadas e de previsão contratual e reafirma-se que tratam-se de acréscimos não justificados nem comprovados mediante planilhas técnicas de composição dos custos, além de não comprovar também a existência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

RZ

Página 21 de 87



(...)

Irregularidade mantida.

154. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável ratifica sua posição quanto à legalidade dos aditivos contratuais, destacando que nos contratos consta cláusula de previsão de reajustamento onde se define a revisão dos preços com fundamento em planilhas de composição de custos e ou preços de mercado.

155. Afirma que a recomposição destina-se a recompor o equilíbrio econômico-financeiro existente no início do contrato entre a prestação efetuada pelo particular contratado e a contraprestação devida pela Administração contratante.

156. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa**, acompanhando a Equipe Técnica, **manifesta pela permanência da irregularidade**, eis que, conforme demonstrado pela Equipe Técnica, o contrato **não pode ser reajustado com base apenas na solicitação da contratada**, mas com base em estudos, justificativas técnicas, planilhas demonstrando a composição dos custos a preços de mercado e, ainda, deve ter previsão contratual, inclusive com delimitação prévia do índice a ser aplicado, o que não restou demonstrado.

157. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa**.

**17) HM 05. Contrato\_Moderada.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993) – Item 3.4.10

158. A **defesa** discorda do apontamento, afirmando que os contratos apontados possuem todas as cláusulas obrigatórias nos contratos administrativos, conforme estipulado no art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

RZ

Página 22 de 87



II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão,

quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

159. Por derradeiro, afirma que no Contrato nº 029/2014 estão presentes as cláusulas essenciais para o cumprimento e execução de um contrato administrativo, mas que não consta cláusula específica prevendo o prazo de execução, como também cláusula de reajuste, sendo que o contrato terá vigência de apenas 30 dias, o que segundo alega, seria uma falha meramente formal.



160. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa esclarece** que as irregularidades apontadas referem-se a:

- Contrato nº 29/2014 – ausência das cláusulas: obrigações da contratada; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; fiscalização do contrato;
- Contrato nº 05/2014 – contendo prorrogação de prazo indevido, contrariando o disposto no art. 57, § 1º da Lei 8.666/93 (permitido somente nos casos de situações excepcionais e imprevisíveis, que independem de previsão editalícia e contratual).

161. Os Auditores concluem pela **manutenção da irregularidade**, eis que a defesa não faz referência aos questionamentos apontados.

162. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável apresenta os mesmos argumentos anteriormente apresentados na defesa, pugnando pela desconsideração da irregularidade ou pelo menos conversão da irregularidade em recomendação.

163. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa**, acompanhando a Equipe Técnica, **manifesta pela permanência da irregularidade**, uma vez que a defesa não se manifestou quanto aos principais aspectos falhos encontrados no Contratos nº 29/2014, onde restou evidenciado ausência das seguintes cláusulas: obrigações da contratada; os direitos e as responsabilidades das partes; as penalidades cabíveis e os valores das multas; fiscalização do contrato.

164. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa**.

**18) JM 12. Despesa Moderada.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

18.1. Pagamento de restos a pagar processados inscritos em 2013 sem efetuar pagamento de restos a pagar processados de anos anteriores (2005) – Item 3.7.

165. A **defesa alega** que:



Os restos a pagar processados pagos são referentes ao exercício de 2013, existindo saldo a pagar do ano de 2005:

Pagamento de restos a pagar processados inscritos em 2013 sem efetuar pagamento de restos a pagar processados de anos anteriores (2005);

Nobre Conselheiro, em relação ao pagamento fora da ordem cronologia, após efetuarmos os levantamentos em nosso banco podemos dizer que houveram cancelamentos dos mesmos, como segue decreto anexado no item 7.3. Em decorrência disso pedimos que desconsidere a suposta irregularidade apontada por esta equipe.

166. A **Equipe Técnica** observa não merecer razão a defesa, uma vez que o valor referente aos restos a pagar processados inscrito em 2005 **não faz parte do rol de empenhos cancelados**, conforme documento enviado (malote digital 213730\_2015\_01, páginas 42 a 48), sendo que o valor a que se refere a NE 4808 – 31/12/2005 – Engesan Construção e Consultoria Ltda – R\$ 1.052,13. consta da Relação de Restos a Pagar (Anexo do relatório técnico\_14168\_2014\_14) como saldo a pagar.

167. Diante disso, a Equipe Técnica **manifestou-se pela manutenção da irregularidade.**

168. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável afirma que a Administração se equivocou quando justificou sobre o cancelamento do Resto a Pagar de 2005, salientando que o saldo continua em aberto, conforme consta em Relação de Restos a Pagar de 2005.

169. O defendente afirma efetuará o cancelamento de Restos a Pagar Processado e Não Processado no Decreto de 2015, pugnando pelo saneamento do erro, com cancelamento do saldo de restos a pagar de 2005 no valor de R\$ 1.052,13.

170. O **Ministério Público de Contas observa, assim como bem fez a Equipe Técnica**, que houve pagamento de restos a pagar processados inscritos em 2013, sem efetuar pagamento de restos a pagar processados de anos anteriores (2005).

171. Na oportunidade da defesa, a gestão nega o fato, ressaltando que teriam



sido cancelados os valores inscritos como restos a pagar.

172. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.**

**19) NB 06. Diversos\_ Grave.** Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei – Item 3.9

19.1. Não envio de documentos e disponibilização de informações ao Conselho Municipal de Saúde, em relação à origem e aplicação dos recursos da Saúde;

173. A **defesa** alega que sempre ofereceu condições para o bom funcionamento do Conselho, onde sempre custeou cursos, capacitações, despesas com viagens, com pessoal e com material de expediente, visando o bom andamento do Conselho.

174. Afirma, outrossim, que tem se comprometido a cumprir com a Lei nº 141/2012, apresentando semestralmente orçamentos do município para aplicação na saúde, como também tem realizado o envio de despesas para apreciação e discutido a implantações de serviços de saúde.

175. O gestor alega que o Conselho Municipal de Saúde, no ano de 2014, passou por diversas dificuldades em relação à paridade e participação, onde se convocou várias reuniões que não obtiveram quórum, conforme cópias das Atas Circunstanciadas anexas, sendo que, para tanto, houve a necessidade de prorrogar o mandato do conselho por duas vezes, haja vista, a falta de interesse das entidades de usuários.

176. Salaria que a gestão, em nenhum momento, impediu ou se negou a prestar contas ao Conselho Municipal de Saúde, tanto que os empenhos financeiros sempre estiveram à disposição dos conselheiros na secretaria de finanças e que não havia interesse dos mesmos em se deslocar até a Prefeitura para avaliar os referidos empenhos, inclusive foi enviado o demonstrativo financeiro ao presidente desse Conselho e o mesmo se recusou a receber, alegando a desestruturação do conselho e a falta de interesse dos membros em avaliar os empenhos.



177. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de afirma que procedeu** exame *in loco* (22/10/2014), e, que, em entrevista com o presidente do Conselho Municipal de Saúde, o mesmo alegou que possuem estrutura física e que o problema são recursos humanos, pois não há interessados em assumir o Conselho e que as entidades envolvidas não tem interesse e seus representantes estão desmotivados, pois não tem resultados das denúncias feitas; os membros do CMS não tem remuneração.

178. Segundo a Equipe Técnica, o presidente do Conselho Municipal de Saúde afirma que não está havendo reuniões regularmente, devido a falta de quórum, não havendo, outrossim, discussões relativas ao orçamento, conhecimento das despesas realizadas previamente.

179. Diante disso, a Equipe Técnica, a fim de apurar as informações colhidas quando da realização de exame *in loco*, valeu-se de fatos documentados sendo que o gestor municipal encontrava-se bastante atrasado no envio de relatórios gerenciais contendo informações sobre os recursos da área da Saúde (origem e aplicação), sendo encaminhados somente após solicitação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, prejudicando as ações e atuação do mesmo.

180. A Equipe Técnica detectou por meio do ofício de encaminhamento dos balancetes financeiros dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril (1º quadrimestre/2014), que esses foram disponibilizado apenas em 19/08/2014, conforme comprovantes de envio (autos digitais Anexo do Relatório Técnico\_14168\_2014\_15 \_ pág. 15).

181. Segundo os Auditores, a inspeção *in loco* se deu em outubro/2014, quando já deveriam ter sido entregue, espontaneamente, as informações até setembro/2014, o que não se constatou, sendo que, diante disso, **pugnou pela manutenção da irregularidade relativa ao envio irregular das informações ao Conselho Municipal de Saúde**, caracterizando-se como obstrução à atuação do mesmo.

182. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável ratifica os termos



delineados na defesa, acrescentando apenas que o Município foi bem avaliado nos índices de saúde, quando da emissão de parecer prévio nas contas anuais de governo.

183. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa** observa não merecer razão ao gestor, uma vez que restou demonstrado nos autos, o fato irregular levantado pela Equipe Técnica, qual seja, não envio de documentos e disponibilização de informações ao Conselho Municipal de Saúde, em relação à origem e aplicação dos recursos da Saúde.

184. Nesse sentido, a Equipe Técnica detectou por meio do ofício de encaminhamento dos balancetes financeiros dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril (1º quadrimestre/2014), que esses foram disponibilizados apenas em 19/08/2014, conforme, comprovante de envio (autos digitais Anexo do Relatório Técnico\_14168\_2014\_15 \_ pág. 15).

185. Assim, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.**

**20) NB 15. Diversos\_Grave.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento a população (Art. 6º da Constituição Federal/1988, Art. 2º da Lei 8.080/1990, Resoluções RDC no 50/2002 e 42/2010 da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades de saúde – MT) – Item 3.9

20.1. Instalações (físicas, materiais) precárias de unidades de saúde (PA, PSF);

20.2. Farmácia (armazenamento de medicamentos e produtos).

186. **Quanto ao Item 20.1 a defesa** admite o fato, alegando preliminarmente não haver malversação do erário municipal ou conduta tendenciosa a beneficiar outrem, não podendo se falar em improbidade administrativa.

187. O defendente afirma ter comprometimento com os habitantes do município, e, que, está adotando medidas para renovar as instalações e os equipamentos hospitalares do município, o que se demonstra pela aquisição de equipamentos e da



reforma, ou seja, mesmo diante de uma crise financeira a administração vem realizando esforços para proporcionar aos munícipes uma saúde de qualidade.

188. Afirma haver no setor de licitações, projeto de reforma, ampliação e adequação da Unidade Pronto Atendimento. Anexando documentos e fotos acerca de sua argumentação – malote digital 213730\_2015\_02\_pág. 13 a 29.

189. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** afirma que os argumentos do defendente são meramente protelatórios, sem comprovação de ações concretas no exercício de 2014, vez que tais estruturas foram visitadas quase ao final do ano, sendo constatadas as condições precárias e inadequadas para atendimento à população.

190. No que tange aos ambientes como lavanderia adequada (máquinas industriais e esterilização das roupas) e locais adequados para lavagem de mãos, com sabonete líquido e toalha de papel, verificou-se, *in loco*, **não haver disponibilização de condições adequadas, o que enseja riscos de contaminação.**

191. Os Auditores relatam que a operacionalização do lixo hospitalar, não apresenta condições especiais de destinação, destacando, outrossim, que as placas na sala de exames Raio X, encontravam-se inadequadamente guardadas com outros materiais estranhos (entulhos) ali depositados, pugnando por fim pela manutenção da irregularidade, principalmente em razão das condições desfavoráveis no Item 3.9.4 do relatório técnico.

192. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável ratifica os argumentos levantados na defesa.

193. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação** observa que restou demonstrado a precariedade das instalações físicas e materiais utilizados nas unidades de saúde (PA, PSF).

194. Sobre esse aspecto, a defesa confirma o apontamento, salientando que vem



tomando providências para sanar as falhas encontradas.

195. Contudo, no curso do exercício analisado, o achado de auditoria restou confirmado, de maneira que o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.**

196. **Quanto ao Item 20.2**, a defesa traz informações sobre a estruturação da Assistência Farmacêutica Municipal e a forma de distribuição da medicação pelas unidades de saúde, nos seguintes termos, *in verbis*:

A Assistência Farmacêutica Municipal é estruturada da seguinte forma: composta por cinco UBS e a CAF (Central de Abastecimento Farmacêutico), nas unidades de saúde a medicação é dispensada pelos auxiliares de farmácia devidamente instruídos pelo farmacêutico responsável pela assistência farmacêutica, os medicamentos sujeitos a controle especial são dispensados na CAF, pelo farmacêutico.

Para uma melhor integração entre as UBS e CAF, foi adotado sistema de baixa no estoque diariamente, as UBS repassam para a CAF as saídas diárias dos medicamentos, solucionando a falta de integração da CAF com as UBS.

A Assistência Farmacêutica possui um sistema informatizado de controle de estoque, as notas são lançadas no sistema, e as medicações são dispensadas para as UBS uma vez no mês, geralmente a partir do dia vinte, a baixa no estoque é feita por unidade. Como forma de sanar o problema de falta de recibo de entrega, está sendo gerado um relatório com a saída por UBS, onde o responsável pela conferência assina um recibo das medicações entregues.

A medicação sujeita a controle especial é dispensada somente na CAF, pela farmacêutica responsável sendo o controle de saída feito no sistema e em livro de registro específico. A saída no sistema é lançada diariamente, no livro de registro mensalmente é realizada a escrituração.

Justificamos que a Sra. Ercilane Fernandes de Araújo está designada para a função de fiscal de contratos através da portaria 284/2013, onde a mesma tem a rotina de fiscalizar e acompanhar a entrega dos materiais: Aquisição de medicamentos, aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, higiene pessoal, aquisição de peças, pneus, acessórios, no ato da entrega dos mesmos, fazendo a conferência, não detectando nenhuma irregularidade a mesma atesta

RZ

Página 40 de 87



as notas fiscais e encaminha juntamente com ofício expedido para o setor responsável, contendo em anexo as certidões de habilitação das respectivas empresas vencedoras dos pregões eletrônicos supracitados.

Quanto ao controle de aquisição de combustível adotou-se o controle por meio de planilha de abastecimento, contendo: quilometragem, quantidade abastecida, motorista responsável e placa do veículo abastecido, além de anexar as certidões no empenho das empresas vencedoras e não tendo nenhuma irregularidade atesta a nota fiscal.

Sendo assim, solicitamos que o presente apontamento seja sanado, pois não houve má-fé do gestor, não houve prejuízo ao erário e tão pouco malversação do dinheiro público.

197. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** observa que os problemas encontrados em visita a unidade foram os seguintes:

- não há integração entre as farmácias (central e unidades);
- não há recibo de entrega de medicamentos e produtos às demais unidades;
- escrituração em livro próprio das entregas de medicamentos controlados desatualizada, sendo o último lançamento em 14/07/2014, e a visita realizada em 23/10/2014;
- efetua baixa mensal e não diária, comprometendo o controle e a informação quanto ao saldo em estoque (quantidade).

198. Os Auditores destacam que a informação relativa à Estruturação da Assistência Farmacêutica Municipal e a forma de distribuição da medicação pelas unidades de saúde foram relatadas no relatório técnico, não evidenciando nenhuma informação nova suficiente para sanar a irregularidade apontada.

199. **A Equipe Técnica concluiu salientando que as providências adotadas para solucionar os achados serão avaliadas na análise das contas anuais de 2015**, visto que no exercício de 2014 foram incontestes as irregularidades detectadas.

200. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável ratifica os argumentos levantados na defesa.

201. **O Ministério Público de Contas** verifica que restaram confirmados os

RZ

Página 41 de 87



achados apontados pela Equipe Técnica quando da visita na unidade fiscalizada, de maneira que **a irregularidade deve ser mantida, com aplicação de multa ao gestor.**

**21) NB.16. Diversos\_Grave.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população (Inciso IX do art. 3º da Lei 9.394/1996 e Art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988).

21.1. Falta de adequações na Creche Lar Menino Jesus, falta de estrutura física adequada e de manutenção da Escola Ilma Valadares de Aragão, contrariando o disposto pelo artigo 45 da Lei 101/2000, combinado com o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64 - Item 3.8.4.

21.2. Os cardápios da alimentação escolar não foram todos elaborados por profissional habilitado, não atendendo no todos os requisitos exigidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, contrariando o artigo 15 e incisos I, II, III, IV do § 2º do artigo 15 da Resolução FNDE 38/2010, como também as diretrizes da Lei 11.947/2009 – item 3.8.6.

21.3. Nem todas as aquisições de gêneros alimentícios para a elaboração da merenda escolar realizadas pelo município foram acompanhadas por profissional habilitado- Nutricionista (§ 1º do art. 14 e § 1º do art. 17, ambos da Resolução 38/2010) – item 3.8.7.

21.4. Falta de livro de entrada/controle de merenda na Creche Lar Menino Jesus – item 3.8.8.

202. Quanto aos Itens 21.1., 21.2., 21.3. e 21.4, a defesa manifestou-se nos seguintes termos:

Douto julgador, a respeito deste apontamento elucidamos que as medidas sugeridas pela equipe técnica de contas no sentido de realizarmos um plano de melhorias da estrutura física das escolas municipais já estão sendo adotadas por essa administração, conforme iremos demonstrar.

A Secretaria Municipal de Educação possui uma profissional nutricionista concursada e habilitada para exercer a função de coordenação e planejamento da Alimentação Escolar. Mediante a isso, todas as refeições servidas na Alimentação Escolar são coordenadas pela mesma.

Na Creche Municipal Lar Menino Jesus, os cardápios são diferenciados de acordo com a faixa etária sendo 03 cardápios, uma para o berçário, um para os internos e outro para a escolinha de educação infantil. Há a inserção de frutas e legumes conforme a idade das crianças atendidas.

Quanto a indicação do controle de entrada e saída dos gêneros alimentícios na Creche Municipal Lar Menino Jesus, citado item 4 do

RZ

Página 12 de 87



relatório do Tribunal de Contas do Estado, o mesmo está sendo implantado em forma de “Relatório Diário da Alimentação Escolar”, onde as agentes de nutrição (merendeira) deverão relatar: a quantidade de refeições servidas, a quantidade de repetições, a quantidade de gêneros alimentícios utilizados, quantidade de sobras limpas e restos, e a entrada de gêneros alimentícios no almoxarifado.

A coifa da cozinha, citada no Relatório, se encontra sem funcionar devido a sua instalação ter sido feita de maneira incorreta, mas isso já foi repassado ao engenheiro responsável pelo recebimento da obra, sendo que devido ao fato do prédio da Creche Municipal Lar Menino Jesus ser projeto do FNDE, o mesmo pode ser modificado apenas pelos responsáveis pela obra.

Todos os equipamentos adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação foram conforme as especificações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mas mesmo assim foi feita a aquisição de mais uma secadora, não se utilizando mais o varal da área externa.

Quanto à questão dos bebedouros, a Creche tem agora dois bebedouros de 200 litros, contendo cada um, três torneiras que servem água filtrada e refrigerada, mas no berçário, é servida água mineral.

A água fornecida na Creche vem da rua, mas a empresa SAEVIR já foi notificada quanto à qualidade da água e está sendo providenciado um poço artesiano, que também abastecerá os bebedouros, a cozinha, a lavanderia e os chuveiros das crianças. E a água que vem da rua será utilizada para limpeza e vasos sanitários.

A Secretaria Municipal de Educação adquiriu e repassou a Creche Municipal Lar Menino Jesus duas brinquedotecas, dois escorregadores, quatro gangorras, dois giragiras e um balanço, acabando assim com o problema de poucos brinquedos em relação ao número de crianças atendidas pelo estabelecimento.

Quanto ao apontamento do problema na rede de escoamento das águas pluviais na Escola Municipal Ilma Valadares de Aragão, informa que foi solucionado, faltando apenas fazer a adequação da grade de proteção que já se encontra na escola. E foram adicionadas também, novas traves na quadra, ocorrendo assim a troca das que se encontravam com defeito.

Quanto ao apontamento da construção ser abaixo do nível da rua, o fato ocorreu porque a rua acima da escola foi pavimentada depois da construção, mas que em 20/04/2015 foi encaminhado o Ofício nº 0305/15/SME, para o Setor de Engenharia da Prefeitura, solicitando a elaboração do projeto e da planilha para que sejam executados os



reparos aos problemas supracitados.

A calha que se encontrava com suspeita de vazamento foi solucionada, pois o problema eram cinco telhas que estavam quebradas e já foram trocadas.

O problema dos ralos de escoamento de água da cozinha, dos banheiros e da calha na parte nova da Escola Municipal Ilma Valadares de Aragão encontra-se em andamento, sendo que foi solicitada a presença do engenheiro da prefeitura para fazer o projeto e a planilha de material necessário para a realização da licitação da obra.

Em relação ao apontamento dos ônibus, o de placa BXA7172 foi trocado, sendo que foram adquiridos mais 03 ônibus novos para a frota escolar e o velho se encontra encostado aguardando o leilão; o de placa OAX3594, possui cinto de segurança e o uso é de responsabilidade do condutor e usuário conforme descrito na Instrução Normativa nº 20/2011, de 05/07/2011 onde disciplina e normatiza o Setor de Transporte Escolar.

203. Ademais, pugna pelo julgamento do apontamento com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, discorrendo sobre esses princípios.

204. **Quanto aos Itens 21.1., 21.2., 21.3. e 21.4, a Equipe Técnica manifesta de maneira conjunta**, considerando inicialmente que não obstante a Secretaria Municipal de Educação de Vila Rica/MT possuir nutricionista concursada, a informação fornecida pela cozinheira, na Creche Lar Menino Jesus, demonstra que não existe cardápio elaborado pela citada profissional, sendo que a alimentação é feita de acordo com o que há na dispensa.

205. Com relação as informação de que o ônibus de Placa OAX3594 possui cinto de segurança e o uso seria de responsabilidade do usuário, de acordo com a Instrução Normativa nº 20/2011, que disciplina e normatiza o Setor de Transporte Escolar, a Equipe Técnica salienta que os condutores precisam observar os termos da Resolução nº 168/2004 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), onde se estabelece que o condutor de veículos escolares deve permanecer atento ao que ocorre no interior do veículo e externamente.

206. Quanto as demais informações, não foram encaminhados documentos

RZ

Página 44 de 87



comprovando a realização dos serviços prestados, sendo:

- Quanto a implantação do controle de entrada e saída dos gêneros alimentícios na Creche Municipal Lar Menino Jesus, por meio do “Relatório Diário da Alimentação Escolar”, não foi encaminhada nenhuma cópia do citado relatório;
- Quanto a solicitação de conserto da coifa da cozinha, não foi encaminhado a este tribunal, documento comprovando a comunicação do engenheiro responsável pelo recebimento da obra, conforme estipulado pelo projeto do FNDE;
- Quanto a existência de secadora substituindo o varal, lembra-se que a mesma é insuficiente, sendo que no período das chuvas, as roupas acabam sendo estendidas dentro da lavanderia;
- Nenhum documento foi encaminhado quanto a realização da notificação da empresa SAEVIR, que fornece água;
- Não consta dos autos as notas fiscais e fotografias dos bebedouros e brinquedos adquiridos;
- Quanto a realização de obras na rede de escoamento das águas pluviais, a aquisição de grade de proteção e as novas traves na quadra, da Escola Municipal Ilma Valadares de Aragão, não consta dos autos nenhum contrato, nota fiscal e fotografia comprovando;
- Não foi encaminhado o Ofício nº 0305/15/SME, encaminhado em 20/04/2015 para o Setor de Engenharia da Prefeitura, solicitando a elaboração do projeto e da planilha de execução dos reparos quanto ao problema da construção da escola ser abaixo do nível da rua;
- Não consta da defesa a Nota Fiscal do serviço prestado quanto a troca das telhas quebradas;
- Não foi enviado o documento solicitando engenheiro da prefeitura para fazer o projeto e a planilha do material necessário para a realização da licitação da obra referente ao problema dos ralos de escoamento de água da cozinha, dos banheiros e da calha na parte nova da Escola Municipal Ilma Valadares de Aragão;
- Não foi encaminhado a Nota Fiscal de aquisição dos 03 novos ônibus.

207. Pelas razões supra delineadas, a Equipe Técnica manifesta pela manutenção das irregularidades constantes dos - itens 21.1., 21.2., 21.3. e 21.4.

208. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável ratifica os argumentos

RZ

Página 15 de 87



levantados na defesa, pugnando pela desconsideração da irregularidade, pois, além de não possuir o condão de macular as contas, não houve má-fé, prejuízo ao erário tampouco malversação do dinheiro público.

209. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa**, acompanhando a Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade, exteriorizada nos Itens 21.1., 21.2., 21.3. e 21.4.

210. Destaca-se do apurado, que o Município não obstante possuir nutricionista concursada, não vem utilizando de seus serviços, uma vez que restou demonstrado das informações colhidas na Creche Lar Menino Jesus, por meio de cozinheira, que não há cardápio elaborado por profissional de nutrição, sendo que a alimentação é feita de acordo com o que há na dispensa.

211. Com relação à utilização de cinto de segurança, o argumento da defesa de que a responsabilidade seria do usuário, não merece prosperar, eis que no sistema de trânsito vigente, o condutor devidamente habilitado para veículo escolar tem o dever de permanecer atento com aspectos relativos à segurança no interior do veículo e externamente.

212. Com relação aos demais pontos levantados, o responsável não trouxe argumentos devidamente alicerçados com documentos.

213. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.**

**22) JB.14. Despesas\_Grave.** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; Lei Municipal nº 435/2006).

22.1. Apresentação, na prestação de contas de adiantamento, de documentos no montante de R\$ 906,94, que não pertencem ao referido processo (NE 1888/2014) – Item 3.14.6.1.

22.2. Divergência, quanto as datas e horários de abastecimento, dos veículos constantes das notas fiscais apresentadas na prestação de contas de adiantamento (NEs nº 580/2014,



2472/2014, 23/2014, 580/2014 e 675/2014) – Item 3.14.6.2.

22.3. Apresentação de comprovantes fiscais, no montante de R\$ 1.227,92, nas prestações de contas de adiantamentos, sem identificação dos veículos (NEs nº 580 e 675/2014) – Item 3.14.6.3.

22.4. Ausência de apresentação de documento do Pronto Socorro, comprovando o encaminhamento do paciente para o mesmo (NE nº 404/2014) – Item 3.14.6.4.

#### 214. A defesa alega que:

Nobre relator, a equipe técnica em seu relatório de auditoria menciona que não há documento que justifique ou comprove as despesas realizadas com os recursos dos adiantamentos.

Devemos ressaltar que todos os adiantamentos cedidos para viagens tiveram seus objetivos alcançados, bem como as finalidades para as quais os servidores foram designados, e as prestações de contas são realizadas ao término de cada viagem.

Da mesma forma aproveitamos para comprovar as despesas de viagens e imputaremos a correção e devolução por aquele servidor que recebeu o adiantamento e não prestou contas da forma correta, lembramos que a ausência da parte de documentação, não pode ser considerada como não comprovação da viagem.

Conduto, devido à falta de destreza no momento da concessão dos adiantamentos em debate, estaremos melhorando nosso controle de prestação de contas.

Sendo assim, esta falha não faz jus a um rigor excessivo a ponto das contas deste Município ser reprovadas, pedimos que considere a justificativa e transforme em uma recomendação uma vez que iremos treinar mais os nossos funcionários para que tal fato não ocorra mais.

215. **A Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa conclui pela manutenção da irregularidade**, eis que os fatos ocorreram, sem que a gestão apresentasse documento ou justificativa suficiente para sanar os questionamentos constantes dos Itens 22.1., 22.2., 22.3. e 22.4.

216. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável ratifica sua posição no sentido de que as falhas encontradas revelariam apenas vícios formais, ressaltando que o município de Vila Rica não é um município rico, desta feita o prefeito e toda a

RZ

Página 17 de 87



administração necessita de buscar apoio tanto na capital do estado, quanto na capital federal.

217. Ainda em alegações finais, o gestor traça argumentação sobre o que teria ocorrido quando da emissão das Notas de Empenho em divergência, defendendo que as irregularidades encontradas se revelaram como meros equívocos de forma, entendendo não poder prosperar a manutenção do achado.

218. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa**, acompanhando a Equipe Técnica, **manifesta pela permanência da irregularidade**.

219. As irregularidades nas prestações de contas evidenciadas nos Itens 22.1., 22.2., 22.3. e 22.4. se revelam graves com alto potencial de dano, porquanto, em que pese não estar suficientemente demonstrado dono ao erário por desvio de recursos públicos, as divergência nas prestações de contas poderiam estar acobertando utilização de recursos públicos com finalidade contrária ao interesse público.

220. Nesse sentido, cumpre ao Tribunal exarar determinação visando o aprimoramento dos processos e procedimentos de prestação de contas de viagens no Município.

221. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e emissão de determinação** para que o Município aprimore o sistema de prestação de contas de viagens no Município.

**23) JB 16. Despesa\_Grave.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e Leis Municipais nº 341/2002 e nº 487/2009).

**23.1.** Ausência, nas prestações de contas, de documentos que comprovam a necessidade da viagem realizada pelo servidor ( NEs nº 141/2014, ° 516/2014, 579/2014, 674/2014, 1162/2014, 1319/2014, 1223/2014 e 1228/2014) – Item 3.14.5.1.

222. A equipe técnica apurou preliminarmente a insuficiência de documentos para comprovação de diárias concedidas ao Prefeito, Secretários e à controladora interna da



Prefeitura, relativas às Notas de Empenho nº 141/2014, 516/2014, 579/2014, 674/2014, 1162/2014, 1319/2014, 1223/2014 e 1228/2014.

223. A defesa apresenta justificativas apenas com relação às NE nº 1228/2014 e 141/2014.

224. Com relação à diária concedida ao Secretário de Agricultura, Gilmar Alves da Silva, NE nº 1228/2014, informa que **não há documentos que justifiquem ou comprovem a hospedagem**. Contudo, ressalta que a viagem realizada teve seus objetivos alcançados.

225. Já com relação à controladora interna, Sra. Ivete Bonavigo, NE nº 141/2014, relata que os comprovantes da viagem estão arquivados em outro processo de empenho. Informa que a servidora viajou em Janeiro de 2014, junto com a contadora para treinamento e fechamento do Exercício de 2013. Ressalta que ambas compareceram ao setor de consultoria do TCE/MT para informações sobre o fechamento do ano.

226. A equipe técnica, em manifestação conclusiva, opinou pelo saneamento apenas do apontamento referente à NE nº 141/2014, relativo à diária concedida à Sra. Ivete Bonavigo, eis que foram apresentados documentos comprobatórios suficientes.

227. Nas alegações finais, o gestor informa que:

Em relação à Sec. de Administração, Aldaci de Fátima Brambila, 1223/2014, não existe o porquê do apontamento, já que no dia 23 de março de 2014 estava em trânsito, no dia 24 foi ao encontro na AMNA, dia 25 participou do 1º encontro de gestores – AMM, no dia 26 foi ao DETRAN, inclusive há um protocolo do ofício 074 do gabinete do prefeito feito pela mesma solicitando apoio para a realização de projeto de melhoria na sinalização de vias urbanas da cidade de Vila Rica (conforme documento que segue abaixo). No dia 26 ainda foi à reunião com o Superintendente da Caixa e engenharia AMM, e também teve uma reunião com a Secretária Adjunta da SECID, já no dia 27 participou de uma reunião com a assessoria jurídica da AMM e com os deputados Riva e Dilmar, no dia 28 retornou a Vila Rica, portanto, uma viagem muito produtiva, sendo que a Secretária se ocupou integralmente, nos cinco dias que esteve fora, em resolver os problemas de Vila Rica.



228. Nota-se que as informações trazidas pelo gestor com relação à diárias concedidas à Secretária de Administração não refletem a comprovação da despesa, já que se trata apenas de um protocolo realizado no DETRAN/MT, o que não evidencia a presença da agente política, em específico, em Cuiabá.

229. O entendimento consolidado pela Corte de Contas é de que devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

230. Da mesma forma, com relação ao Sr. Gilmar Alves da Silva. O defendente apresentou apenas um relatório de viagem sem qualquer amparo em documentos que comprovem as diárias concedidas.

231. Pelo exposto, em consonância com a equipe de auditoria, inclusive quanto ao saneamento do apontamento relativo à NE 141/2014, o *Parquet* de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade**, com aplicação de multa ao responsável.

**24) JB 19. Despesa\_Grave.** Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000)

**24.1.** Distribuição de benefícios eventuais a famílias em vulnerabilidade social sem lei autorizativa específica, em desacordo com o artigo 26 da L. C. nº 101/2000 (LRF) – valor R\$ 25.640,27 – Item 3.14.4.

232. Foi constatado pela equipe técnica que o gestor concedeu benefícios eventuais (fraldas, enxoval, cestas básicas, auxílio-funeral, urnas funerárias, benefícios permanentes e passagens rodoviárias) a famílias de baixa renda sem o amparo de lei.

233. O gestor argumenta que a assistência social está delineada como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e que o acesso aos benefícios assistenciais é um direito do cidadão, que deve ser concedido primando-se pelo respeito à dignidade dos indivíduos que deles

RZ

Página 50 de 87



necessitem.

234. Argumenta sobre os benefícios permanentes (BPC) e benefícios eventuais, que são de responsabilidade da União e que estão contidos na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), “concedidos pelo município como forma de fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares”.

235. Ao final, informa que na data de 30/04/2015 foi regulamentada a Lei Municipal nº 1311/2015 para concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Vila Rica – MT.

236. Na linha do entendimento da equipe técnica e inobstante os argumentos utilizados na defesa, é cediço que toda a despesa realizada pela Administração Pública deve estar amparada por autorização legal específica, em observância ao princípio da legalidade.

237. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza<sup>1</sup>.

238. Não basta a previsão nas leis orçamentárias para que se autorize as despesas aqui debatidas. A previsão deve estar contida em lei específica, a qual deveria definir quais os benefícios e os critérios para sua concessão.

239. Outrossim, a edição da Lei Municipal nº 1311/2015 se deu apenas no exercício de 2015.

240. Isto posto, em consonância com o entendimento da equipe técnica, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade.**

## 2.1.2 De responsabilidade do Sr. Luciano Marcos Alencar (Prefeito) e Sra. Lovane

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



## Schmitz (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

**26) GB 21. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

**26.1.** Empresas contratadas por inexigibilidade (IL nº 01/2014 e 03/2014) sem comprovar a regularidade fiscal exigida pela lei – Item 3.3.

**26.2.** Preço contratado na IL 03/20104 sem justificativa, ficando acima do preço de mercado, contrariando o inciso III, parágrafo único, artigo 25, Lei 8.666/93 – Item 3.3.

**26.3.** A justificativa da contratação (objeto) na IL 03/20104 não atende aos princípios da supremacia do interesse público e da universalidade – Item 3.3.

**27) GB 02. Licitação\_Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

**27.1.** Não foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei nº 8.666/93) – Dispensa nº 04/2014 - Item 3.3.2.1.

## Análise da defesa da Sra. Lovane Schmitz, Presidente da Comissão Permanente de Licitação

241. Primeiramente, cumpre informar que a Sra. Lovane Schmitz, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, apresentou defesa de maneira genérica, não contrapondo cada apontamento realizado pela equipe técnica.

242. A defendente alega que durante o período acumulou funções de Presidente da Comissão Permanente de Licitação e de Tesoureira, sendo que aquele setor é bastante criterioso e árduo, exigindo muito do responsável. Sustenta que a partir de 06/03/2014 foi escalada como auxiliar do setor de Tesouraria e a partir de 30/07/2014 ficou como responsável titular desse setor. Conclui que as funções na condução dos processos licitatórios ficou relegado a segundo plano, pois não conseguiu participar ativamente da elaboração dos processos, ficando o acompanhamento sob a responsabilidade do setor de Licitação e que apenas assinou os documentos pertinentes aos processos licitatórios, confiando que estavam de acordo com os ditames da Lei nº

RZ

Página 52 de 87



8.666/1993.

243. Não merece guarida a tese sustentada pela defendente. Conforme observou a equipe técnica, durante o exercício de 2014 a Comissão Permanente de Licitação ficou responsável por 29 processos licitatório, resultando numa média de 2,4 processos por mês, o que denota a plena possibilidade de controle dos mesmos.

244. Ademais, não é possível afastar a responsabilidade da defendente, já que esta, quando foi designada e assumiu o cargo, tinha plena consciência de suas responsabilidades na realização dos processos licitatórios.

245. Isto posto, manifesta-se pela **manutenção das irregularidades quanto à Sra. Lovane Schmitz.**

#### **Análise da defesa do Sr. Luciano Marcos Alencar, Prefeito**

246. Em relação ao **item 26.1**, o defendente argumenta que o fato deve ser analisado sob o viés do dano do erário, que não ocorreu. Argumenta que a irregularidade em apenas um documento não poderia “colocar em descrédito todo o processo, além de que a mera falta de certidão que aponta a irregularidade fiscal não tem o condão de obstaculizar o pagamento de serviços efetivamente prestados”. Nas alegações finais, o gestor reafirma os argumentos trazidos em defesa.

247. A tese de defesa não merecer prosperar. Como é cediço a apresentação da documentação relativa a regularidade fiscal em todas as modalidade de licitação para contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, **bem assim nas contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação**, em observância ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, c/c os arts. 29, incisos I a IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993.

248. Não se trata, como fez crer a defesa, de simples impropriedade. Inobstante a



alegada ausência de dano ao erário, o Tribunal de Contas deve reprender atos contrários aos normativos legais, não apenas aqueles causadores de danos.

249. Portanto, na senda do entendimento técnico, este *Parquet* de Contas entende pela **permanência da irregularidade do item 26.1**.

250. Quanto ao item 26.2, o defendente alega que o município de Vila Rica não possui a mesma logística de outros municípios, ou seja, não se deve comparar preços com municípios em que a logística é muito melhor. Sustenta que o Município fica localizada a 1.250 km de Cuiabá, o que dificulta sua logística, aumentando o preço de qualquer objeto que venha a ser realizado nessa localidade.

251. Impende destacar o entendimento da equipe técnica, que pontua que inobstante a distância e acesso ao município, é de se observar que o show contratado em questão não sai de Cuiabá para Vila Rica, mas vem do Estado do Rio de Janeiro (onde reside o cantor e banda), e dessa localidade partem voos (aéreo) para a região, especificamente, para o Estado de Tocantins e daí, para o aeroporto de Confresa-MT, que fica a apenas 100 km do município de Vila Rica.

252. Portanto, a diferença a maior do preço do show, de 48%, não encontra justificativas no processo licitatório e não é razoável.

253. Destaque-se que a justificativa de preço, para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente formalizada no respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequação dos custos orçamentos ou da conformidade dos preços praticados ao de mercado.

254. Isto posto, acompanhando a equipe técnica, manifesta-se pela **permanência da irregularidade do item 26.2**.

255. Quanto ao apontamento do **item 26.3**, o gestor alega surpresa com o apontamento, pois a própria Constituição Federal garante que “todos somos iguais perante a lei” e mais, “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual”.



Sustenta que em um município onde a maioria é evangélica, a contratação de show gospel atende sim, aos aspectos constitucionais dispostos.

256. Como é sabido, o Estado Brasileiro é laico e não deve, portanto, restringir as manifestações culturais a um credo específico. Desta forma, o viés cultural de determinada manifestação religiosa que justifique o apoio e incentivo financeiro do Poder Público deve ser feito seguindo os ditames legais e constitucionais.

257. Desta forma, é necessário a comprovação de que há o interesse público para que seja considerada legal a transferência de recursos para incentivo às manifestações religiosas.

258. Por fim, conclui-se que, para a concessão de recursos financeiros para realização destes eventos culturais relacionados a manifestações religiosas, é necessário que o ente público regulamente de forma geral os critérios para o incentivo e difusão das manifestações culturais, em observância ao princípio da impessoalidade, contendo os critérios para apresentação dos projetos, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, devendo ser observado o interesse público, comprovando que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente.

259. Portanto, a contratação em comento deveria ser justificada com a comprovação do interesse público, desde que a atividade esteja inserida no patrimônio cultural local, o que não restou demonstrado nos autos.

260. Portanto, em consonância com equipe técnica, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade do item 26.3.**

261. Com relação ao apontamento do **item 27.1**, equipe técnica fundou sua conclusão na falta de planejamento e acompanhamento do estoque mínimo de gêneros alimentícios para merenda escolar, o que ensejou a aquisição de produtos sem a devida concorrência, utilizando um procedimento de exceção, de dispensa, para se contratar com o poder público.



262. O gestor alega, em síntese, que cumpriu a legislação pertinente, encaminhado documentos que comprovariam o alegado. Sustenta que foram cumpridos os ritos processuais e que ocorreu de fato uma situação emergencial, e que antes tentaram elaborar o Termo de Referência para realizar a licitação, mas não sendo possível em razão da dificuldade que o município possui para obtenção de pesquisa de preços, bem como, a falta de interesse das empresas em fornecer os orçamentos, não conseguindo finalizar o termo de referência, optando então pela realização da dispensa.

263. Na linha do entendimento da equipe de auditoria, o que se verificou não foi a urgência alegada, mas a ausência de planejamento nas aquisições objeto da dispensa nº 004/2014 (aquisição emergencial de gêneros alimentícios para merenda escolar e creche municipal pelo período de 30 dias). Trata-se de aquisições comuns e ordinárias na administração pública, que devem se submeter ao devido processo licitatório.

264. Ademais, há contradição nos argumentos trazidos pelo defendente, já que ao mesmo tempo que afirma não ter finalizado o termo de referência devido a falta de interesse das empresas em fornecer orçamentos de preços, alega que encaminha tais orçamentos de preços de três empresas.

265. Portanto, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

### 2.1.3 De responsabilidade do Sr. Luciano Marcos Alencar (Prefeito) e Sra. Cristina Magalhães Castro (Pregoeira)

**28) GB 04. Licitação\_Grave.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993; Res. de Consulta TCE nº 21/2011, Súmula nº 247-TCU).

28.1. Realização de licitações com julgamento pelo menor preço por lote sem apresentar justificativas técnicas/estudo de viabilidade técnica para não licitar por item – Pregões Eletrônicos nº 12/2014, 23, 30, 31, 33, 34, 36 e 38/2014 – Item 3.3.6.



266. A defesa admite que, de acordo com as normas legais, a regra é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, mas que o julgamento por lotes não é totalmente descartada, tendo em vista o entendimento do TCU em certas circunstâncias. Sustenta, ainda, que a divisão em lotes não prejudicou a competitividade, comparecendo diversas empresas ao certame.

267. Conforme asseverou a equipe de auditoria, o estudo de viabilidade técnica e justificativas não foram apresentadas e não constam dos autos dos Pregões Eletrônicos nº 12/2014, 23, 30, 31, 33, 34, 36 e 38/2014.

268. Nas alegações finais, o gestor apenas reafirma os pontos trazidos como defesa.

269. É assente o entendimento do Tribunal de Contas que o processo licitatório deve conter justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala.

270. Pelo exposto, em consonância com a equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade.**

**29) GB 08. Licitação\_Grave.** Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente).

**29.1.** Realização de licitações sem garantir tratamento diferenciado às microempresas, nos termos da lei complementar nº 123/2006 - PE nº 02, 12, 13, 18, 21/2014 – Item 3.3.9.

271. A equipe técnica apurou preliminarmente que os editais das licitações não garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica) nos seguintes pregões eletrônicos: PE nº 02, 12, 13, 18, 21/2014.



272. A defesa confirma a não previsão editalícia de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo alega que ocorreu a ampliação dos direitos de participação de ME's e EPPs no processos licitatórios independente de previsão no edital, com a revogação do inciso I do artigo 49 da L.C nº 123/2006, pela L.C nº 147/2014.

273. Isto posto, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade**, já que não ficou registrado nos autos dos processos (atas, relatórios) que fora dado tratamento diferenciado às ME's e EPPs, conforme determinava a lei à época.

**30) GB 13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; Decreto nº 049/2006 - legislação específica do ente).

**30.1.** Ausência de aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente, como exigido pelo inciso II do artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005 – PE nº 23/2014 – Item 3.3.15.

274. A defesa discorreu sobre o Termo de Referência e suas funções, com base no Decreto nº 3555/2000 e na doutrina. Alega que foi apontada a falta de assinatura do ordenador de despesas no referido termo, porém, defende que consta assinatura de autoridade competente para tal, o Secretário Municipal.

275. Conforme esclareceu a equipe técnica, são duas etapas distintas no processo de elaboração do Termo de Referência. Num primeiro momento, o Termo de Referência é elaborado pelo solicitante, no caso o Secretário Municipal, que o assina. Após, o termo é submetido à análise do ordenador de despesas, para avaliação e aprovação ou não. Tudo isso com base no Decreto nº 5.450/2005, que estabelece:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I- **elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante**, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II- **aprovação do termo de referência pela autoridade**



**competente; (grifei)**

276. Portanto, denota-se que a fase de aprovação do termo de referência deveria ser atividade do ordenador de despesas, o Sr. Luciano Marcos Alencar, Prefeito Municipal.

277. Assim, acompanhando o entendimento da equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas **manifesta pela manutenção do apontamento**.

**30.2.** Habilitação de licitantes que não obedeceram as regras do edital quanto à apresentação de documentação, sendo as mesmas declaradas vencedoras, contrariando o artigo 41 da lei 8.666/93, item 1.1.4 do Anexo 06 e item 7.36 do edital – PE nº 34/2014 – Item 3.3.15.

278. A equipe técnica constatou que houve habilitação de licitantes que não obedeceram às regras relativas a apresentação de documentação na realização do Pregão nº 34/2014, com a finalidade de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gasolina e agente redutor líquido automotivo para a frota municipal de Vila Rica, sendo adjudicado pelo valor de R\$ 614.369,60 (seiscentos e quatorze mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

279. A defesa argumenta que, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Ressalta que o foco no menor preço prepondera sobre o formalismo.

280. Argumenta que inobstante não ter sido apresentada a proposta em papel timbrado pela empresa, a comissão de licitação não entendeu que seria causa de inabilitação da empresa, pois seria configurado um “formalismo exacerbado”.

281. Os defendentes questionam a exigência desarrazoada de apresentação de proposta em papel timbrado. Contudo, os apontamentos da equipe técnica foram os seguintes:

1- o vencedor do item gasolina Barbosa & Coelho Ltda não apresentou Atestado de Qualificação Técnica em papel timbrado,



sendo que o apresentado não oferece confiabilidade (fl. 109 do processo adm); não consta ainda, nome legível do atestador, nem cargo do mesmo, conforme exigido pelo edital item I a) Anexo 06 – Exigências para Habilitação e Anexo 04 (modelo);

2- a empresa Lukauto Comercio de Pneumáticos e Peças Ltda, vencedora do item 2, apresentou atestado de capacidade técnica de produto (pneus automotivos/agrícola) não relacionado com o objeto licitado (produto Arla 32 - 80 baldes de 20 l de agente redutor de líquido automotivo) – fl. 136 do proc adm;

282. Na linha da manifestação da equipe do Tribunal, entendemos que se houve formalismo exacerbado, partiu da própria Administração Municipal, já que esta foi quem elaborou as regras do edital, a que se submeteu, e depois as infringiu.

283. Nota-se, ainda, que a vencedora do item 2 apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação. A referida documentação dizia respeito a fornecimento de pneus automotivos da área agrícola, e não sobre capacidade técnica para fornecimento de gasolina e agente redutor líquido automotivo

284. Nas alegações finais são apresentados os mesmos argumentos da peça de defesa.

285. Portanto, pelo que foi exposto, o Ministério Público de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade.**

**30.3.** A ta não circunstanciada, pois não registra todos as ocorrências relevantes do processo (§ 1º, artigo 42 da lei 8.666/93) - Pregão nº 17/2014 – Item 3.3.15.

286. A defesa informa que realiza os pregões eletrônicos pelo sistema do Banco do Brasil, e na maioria das vezes cadastram lotes com vários itens, onde as empresas disputam lançando o valor global do lote, e que, quando é encaminhada a proposta, a mesma é dividida pelo valor dos itens, e na maioria das vezes todos os itens ficam abaixo do valor do edital, por isso não é registrado o valor dos itens, somente o valor global do lote.



287. Apesar da argumentação de defesa, nota-se que houve violação ao disposto no art. 43 da Lei 8.666/93, §1º, que exige a elaboração de ata circunstanciada, onde deveriam estar registrados todos os atos relativos ao certame.

288. Isto posto, em consonância com a equipe técnica, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade.**

**30.4.** Diferença a maior no valor de R\$ 165.773,12, quanto ao pagamento do Pregão Eletrônico nº 009/2014, e no valor de R\$ 291,71 quanto ao seu valor orçado e homologado – Item 3.3.15.

289. A defesa discorda do apontamento, alegando que do valor licitado de R\$ 165.773,12 (cento e sessenta e cinco mil setecentos e setenta e três reais e doze centavos), foi ultrapassado apenas o valor de R\$ 291,71 (duzentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), correspondendo a 0,18%, o que não representaria grande relevância. Nesse sentido, solicita que sejam observados os princípios da razoabilidade e da insignificância, com a finalidade de assegurar o atendimento das regras.

290. Na análise de defesa, a equipe técnica refutou os argumentos de defesa e reafirmou que o pregão celebrado com a empresa J. da Silva – ME, com o objeto de prestação de serviços no Viveiro Municipal, foi adjudicado no valor de R\$ 5.252,36 (cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) ao mês, todavia, no exercício de 2014 foram emitidos empenhos relativos ao mesmo, no valor de R\$165.773,12 (cento e sessenta e cinco mil setecentos e setenta e três reais e doze centavos).

291. De fato, em análise no sistema Aplic, observa-se foram realizados **empenhos a maior no valor de R\$118.501,88** (cento e dezoito mil quinhentos e um reais e oitenta e oito centavos), já que no período de 9 meses o valor deveria corresponder a 47.271,24 (quarenta e sete mil duzentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme observou a equipe técnica.

292. Isto posto, manifesta-se pela **manutenção do apontamento.**



**30.5.** Ausência de Termo de Referência no Pregão nº 17/2014 (art. 8º, inciso II, do Decreto Federal nº 3.555/2000) – Item 3.3.15.

293. A equipe técnica manteve o apontamento, já que não houve apresentação de defesa específica quanto ao item.

294. Nas alegações finais, os defendentes também não apresentam qualquer defesa.

295. Isto posto, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**, já que não se constatou Termo de Referência no Pregão nº 17/2014.

**31) GB.16. Licitação\_Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

**31.2.** Publicação de Aviso de Pregão contrariando o prazo de 08 dias úteis, estipulado no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002 - Pregão nº 21/2014 – Item 3.3.10.2.

296. A defesa alega que a Lei Federal nº 10.520/2002 não define se se deve contar o prazo do último dia que circulou em um dos jornais e que considerando a primeira publicação, o prazo foi obedecido. Alega ainda, que no momento em que encaminha o aviso para os jornais, já está devidamente publicado no site do município, no site do Banco do Brasil e Mural da Prefeitura.

297. Na senda do entendimento técnico, entendemos que a Lei nº 8.666/93 deveria ter sido observada, tendo em vista a sua subsidiariedade em relação à Lei de Pregão. Portanto, o prazo deveria ter sido contado a partir da última publicação do edital resumido, que se deu em 19/05/2014. Portanto, a abertura do certame deveria ter obedecido o prazo de oito dias úteis após esta última publicação.

298. Assim, acompanhando o entendimento da equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas **manifesta pela manutenção do apontamento**.



**32) GB 17. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

32.1. Exigência de documentação relativa à qualificação técnica com cláusula restritiva - exigência de nota fiscal de venda junto ao atestado de capacidade técnica e comprovação de propriedade do equipamento licitado – Pregão Eletrônico nº 02, 12, 13, 18, 21, 23, 29/2014 – Item 3.3.11.

299. A defesa assume a existência de cláusula restritiva, argumentando que estavam tentando assegurar a qualidade da contratação pretendida, ou seja, resguardar a administração pública assegurando “qualidade” por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes, visando garantir uma boa contratação.

300. Conforme ponderou a equipe técnica, a qualidade da contratação pode ser garantida por meio de outras exigências que não restrinjam a competição, sendo que a apresentação de atestados de capacidade técnica por si só é uma forma de garantir que a licitante tem capacidade para fornecer o produto ou prestar o serviço.

301. Outrossim, também é restritiva a exigência de o licitante possuir na data de abertura do certame, documento de propriedade do equipamento. Seria razoável a existência de tal exigência apenas no momento da contratação. Ademais, não houve justificativa plausível no processo licitatório para a restrição.

302. Portanto, acompanhando o entendimento técnica, este *Parquet* de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade.**

## 2.2. Da Irregularidade afastada pela equipe técnica

**Responsável:** Luciano Marcos Alencar (Prefeito)

**5) EB 07. Controle Interno\_Grave.** Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle



Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE no 33/2012).

**5.1.** O gestor não oferece os recursos humanos suficientes para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012) – Item 3.12.7.10.

303. Com relação a presente irregularidade, **o gestor** sustenta que a Unidade de Controle Interno possui apenas uma servidora em conformidade com a lei municipal que implantou a Unidade. Não houve a criação de outros cargos e não há concurso vigente com candidato aprovado para preenchimento de cargos/vagas na Unidade Central de Controle Interno.

304. A **equipe de técnica**, por sua vez, leciona que o apontamento deu-se em virtude do excesso de atribuições do cargo. Todavia, sanou o apontamento sugerindo a realização de um estudo para criação de novos cargos e a futura realização de concurso público.

305. Analisando os argumentos da defesa e da equipe técnica, **o Ministério Público de Contas** entende ser pertinente o afastamento da irregularidade. A inexistência de outros cargos não permite o provimento de novos servidores para atuação no controle interno.

306. Consoante aventado pela equipe técnica, há grande demanda na Unidade de Controle Interno. Assim, mostra-se razoável a realização do estudo pela possibilidade de criação de novos cargos para o desempenho da referida atividade.

307. Ante o exposto, *o Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta pelo **saneamento da irregularidade**. Contudo, sugere **recomendação** de realização de um estudo para que se verifique a necessidade de criação de novos cargos na Unidade de Controle Interno do Município.

**Responsável:** Luciano Marcos Alencar (Prefeito)



**7. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**7.1.** Pagamento de contas telefônicas efetuados em atraso, resultando em multas e atualizações de valores, no montante de R\$ 196,15 (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964) – Item 3.2.7

308. Com relação a presente irregularidade, **o gestor** informa que o município passou por dificuldades financeiras. Desse modo, optou por dar preferência as despesas que julgava mais importantes. Informa que restituiu ao erário o montante de R\$ 196,15 (cento e noventa e seis reais e quinze centavos).

309. A **equipe de técnica**, por sua vez, sanou a impropriedade ante ao depósito efetuado. Contudo, apresentou ressalvas no sentido de que o órgão público deve cumprir suas obrigações. Assim, deve reprogramar os seus pagamentos e diminuir o consumo, não deixando de cumprir suas obrigações.

310. No entanto, **diferentemente do posicionamento adotado pela equipe técnica**, o *Parquet* de Contas entende que o recolhimento antecipado de valores pelos responsáveis, no caso, os valores pagos a título de multas e juros pelos atrasos das obrigações contratuais, **não extingue o fato irregular** constatado pela própria auditoria do Tribunal de Contas.

311. Muito pelo contrário, **a conduta do responsável deixa claro que ele reconheceu o apontamento realizado pela equipe técnica** e que, em razão de concordar que houve realização de despesa não autorizada ou ilegítima por ele, **antecipou uma iminente condenação pelo Tribunal de Contas** e efetivou o ressarcimento dos valores ao erário.

312. Assim sendo, não pode esta Corte de Contas desconhecer do pagamento irregular, ilegítimo e lesivo ao patrimônio público dos juros e multas incidentes sobre o atraso de obrigações contratuais apenas porque o gestor ressarciu antecipadamente os valores devidos ao erário, razão pela qual, **entende o Ministério Público de Contas que**



a irregularidade deve ser mantida, porém, sem a determinação de restituição dos valores aos cofres públicos com recursos próprios.

313. Todavia, o *Parquet* de Contas entende, também, que **deve-se aplicar multa proporcional ao dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno também deste Tribunal de Contas.

314. **Isso porque, é entendimento assente nesta Corte, que todo ato tido por irregular, de natureza grave ou gravíssima, deve ser punido com multa.**

315. Assim, cumpre trazer à baila os dispositivos da Lei Orgânica deste Tribunal que disciplina a aplicação da multa:

Art. 75 O Tribunal **aplicará multa** de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I. contas julgadas irregulares;

II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou **antieconômico de que resulte dano ao erário**;

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (grifo nosso)

316. Ainda, cumpre colacionar os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas acerca da aplicação da multa:

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, **além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano**, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa.

Art. 289. **Poderá ainda ser aplicada multa**, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

RZ

Decisa 66 de 87



I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal. (grifamos)

317. Neste ponto, faz-se um adendo, pois, em que pese o Regimento Interno desta Corte trazer o termo “poderá” quanto à aplicação da multa, a Lei Orgânica que, frisa-se, é de maior hierarquia normativa, **diz de forma afirmativa que o Tribunal “aplicará multa”, conforme infere-se do artigo 75 supramencionado.**

318. Diante do exposto, é irrefutável a constatação de que além da determinação de restituição ao erário a qual, como já defendido, tem caráter compensatório, faz-se **necessária a aplicação da multa, com o objetivo de cumprir o caráter punitivo**, com fundamento nos dispositivos legais desta Corte acima transcritos.

319. Além disso, esse posicionamento já foi inúmeras vezes aplicado por este Tribunal de Contas, ou seja, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal já decidiu reiteradas vezes pela aplicação de multa proporcional, além da determinação de restituição ao erário.

320. Inclusive, é possível constatar esse posicionamento nos autos do processo nº 16.169-1/2014 (contas anuais de gestão, exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço), quando a Relatora aplicou multa proporcional corresponde a 10% sobre o dano evidenciado na irregularidade 2, JB03, subitem 2.1 (Achado 2):



### Acórdão nº 2.983/2015 - TP

[...] e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007 e 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Antônio Ribeiro Torres, inscrito no CPF nº 034.501.801-00, a **multa** no total de **269 UPFs/MT**, sendo: [...] **b)** 243 UPFs/MT correspondente a 10% sobre o valor de dano ao erário, em razão da irregularidade 2, JB 03, subitem 2.1, evidenciada nos autos (achado 02), pela assinatura do contrato oriundo do Pregão nº 17/2013, referente ao lote 03, e consequente pagamento de uma ambulância entregue ao Município em desacordo com o licitado; [...]

321. Por fim, cumpre enfatizar o caráter pedagógico da aplicação da penalidade, sob pena de tornar os processos desta Corte mera advertência ao gestor, que, quando cair na amostragem, ficará impune e apto a realizar novos atos de gestão que possam ocasionar danos ao erário, sob o falso pretexto de que cumpriu as formalidades legais.

322. Tanto se faz verdadeira essa afirmação que em muitos dos processos de contas anuais sob análise desta Corte, são evidenciadas irregularidades semelhantes a esta, todas com o mesmo *modus operandi* aqui constatados, ou seja, a equipe técnica verifica na auditoria a ocorrência de despesas irregulares ou ilegítimas danosas ao erário; o gestor admite a conduta, mas, porém, realiza o ressarcimento; e o Tribunal afasta o apontamento por entender cumprida a obrigação.

323. Todavia, no exercício seguinte, a conduta é novamente evidenciada, num ciclo vicioso sem fim, já que não existe sanção direta ao responsável pela conduta contrária a lei.

324. Portanto, **é necessário a aplicação da multa proporcional** prevista nos ordenamentos deste Tribunal de Contas, **a fim de garantir o objetivo pedagógico**, ou seja, evitar reincidências na mesma falha, **mas, também, para cumprir o seu objetivo punitivo** pela má gestão dos recursos públicos, uma vez que pagamento de juros e multas por descumprimento de qualquer obrigação é o retrato da desorganização daquela gestão que não se programou corretamente.

325. Ademais, não podemos ser condizentes com tais condutas dos gestores,

RZ

Decisão 68 de 87



que continuam infringindo a lei por saber que não haverão consequências diretas à sua conduta ilegal.

326. Desta feita, este Ministério Público de Contas ressalta que **determinação de restituição ao erário (in casu, já realizada), não é propriamente sanção, mas consequência civil do prejuízo causado pelo agente ao patrimônio público, razão pela qual a sanção de multa proporcional deve ser aplicada ao gestor.**

**Responsável:** Luciano Marcos Alencar (Prefeito)

**7. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**7.3.** Cancelamento de restos a pagar processados sem autorização expressa pela autoridade competente (art. 63 da Lei 4.320/64) – Item 3.7.

327. Com relação a presente irregularidade, **o gestor** envia que o Decreto nº 98 de 03/12/2014, dispõe sobre o cancelamento dos saldos de restos a pagar não processados inscritos em 2011, 2012 e 2013. Ademais, envia o Decreto nº 97 de 03/12/2014, o qual trata do cancelamento de restos a pagar processados inscritos em 2011 e 2013.

328. A **equipe de técnica**, por sua vez, acata a defesa ante a documentação constante nas fls. 42/48 do MALOTE\_DIGITAL\_213730\_2015\_01, sana a irregularidade. Entretanto recomenda o envio tempestivo e oportuno de normas legais a este Tribunal, através do Sistema APLIC.

329. Analisando os argumentos da defesa e da equipe técnica, **o Ministério Público de Contas** entende ser pertinente o afastamento da irregularidade. Os cancelamentos foram efetuados com base em Decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

330. Os referidos Decretos contém a previsão de pagamento de créditos eventualmente reclamados, cujas despesas tenham sido liquidadas ou realizadas.



331. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta pelo **saneamento da irregularidade**.

**Responsável:** Luciano Marcos Alencar (Prefeito)

**8) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

**8.1.** Ausência de retenção de tributos por ocasião dos pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços - Item 3.2.5. - Anexo VI.

332. Com relação a presente irregularidade, o **gestor** sustenta que as empresas elencadas no tópico são optantes pelo regime do Simples Nacional, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006. Aduz que houve a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza das empresa não optantes.

333. A **equipe de técnica** fez um breve exposição acerca das hipóteses sobre a opção pelo Simples e outros casos de retenção ou não do Imposto Sobre Serviços pela Prefeitura Municipal. Concluiu que a Prefeitura Municipal procedeu corretamente nos pagamentos realizados.

334. Analisando os argumentos da defesa e da equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** entende ser pertinente o afastamento da irregularidade. Consoante o critérios evidenciados pela equipe técnica, observa-se o atendimento deles pelo gestor.

335. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta pelo **saneamento da irregularidade**.

**Responsável:** Luciano Marcos Alencar (Prefeito)

**9. JB 99. Despesa\_Grave.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Item 3.2.6

**9.1.** Divergência, no montante de R\$ 4.352,40, entre o valor homologado - adjudicado no Pregão nº 27/2013 e o valor do comprovante de despesas – Item 3.2.6.



336. Com relação a presente irregularidade, **o gestor** alega a ocorrência de erro formal por parte da empresa contratada. Sustenta que sempre se buscou realizar os processos de despesas em consonância com os ditames legais. Afirma a inexistência de omissão ou má-fé.

337. Esclarece que nota de empenho nº 998 foi emitida no valor de R\$ 19.647,60 (dezenove mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), pago na quantia prevista na adjudicação.

338. A **equipe de técnica** acata a defesa ante a emissão de empenho no valor correto, sana a irregularidade.

339. Analisando os argumentos da defesa e da equipe técnica, **o Ministério Público de Contas** entende ser pertinente o afastamento da irregularidade, tendo em vista que os empenhos são condizentes com o valor adjudicado.

340. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica, **manifesta pelo saneamento da irregularidade.**

**Responsável:** Luciano Marcos Alencar (Prefeito)

**12) HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

**12.1.** Ausência de designação de um servidor para acompanhamento e fiscalização de contratos de fornecimento de entrega não imediata, como medicamentos, combustíveis, peças e pneus, materiais de limpeza, gêneros alimentícios; bem como de prestação de serviços funerários (ARP nº 34/2014) – artigos 67 e 62, § 4º da lei 8.666/93 – Item 3.4.1.

341. Com relação a presente irregularidade, **o gestor** alega que efetuou a nomeação de fiscal de contratos através de portarias e todos os contratos seguiram as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/1993. Anexa diversas portarias, designando servidores lotados nas respectivas secretarias, para atuar como fiscal (MALOTE\_DIGITAL\_2015\_213969\_03).



342. A **equipe de técnica**, por sua vez, argumenta a juntada de portarias genéricas, as quais indicam o servidor para acompanhar os contratos de determinada Secretaria.

343. Assim, considerando o caráter genérico das portarias, a equipe técnica acatou os argumentos, sanando o apontamento.

344. No entanto, recomendou que as portarias fossem enviadas através do Sistema APLIC, bem como houvesse designações específicas aos contratos celebrados.

345. Analisando os argumentos da defesa e da equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** entende ser pertinente o afastamento da irregularidade. Verifica-se a juntada das portarias de designação dos fiscais de cada Secretaria.

346. A recomendação efetuada pela equipe técnica reporta-se pertinente, pois a juntada das informações no Sistema APLIC facilita o controle por esta Corte. Ademais, a designação a contratos específicos evita que um fiscal responda por grande quantidade de processos.

347. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta pelo **saneamento da irregularidade** e pela expedição de **recomendação**.

**Responsável:** Luciano Marcos Alencar (Prefeito)

**23) JB 16. Despesa\_Grave.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e Leis Municipais nº 341/2002 e nº 487/2009).

**23.2.** Ausência de comprovantes, na prestação de contas, quanto a devolução do valor não utilizado, no montante de R\$1.227,18 (NEs nº 516/2014 e 2449/2014) – Item 3.14.5.2.

**23.3.** Recebimento a maior no valor de R\$ 409,06, referente a quantidade de diária recebida e a informada no relatório de viagem ( NE nº 4117/2014) – Item 3.14.5.4.

348. Quanto ao **item 23.2**, a **equipe de técnica** sanou a irregularidade ante a comprovação de recolhimento do total mencionado. O valor foi recolhido em dois montantes: R\$ 818,12 (oitocentos e dezoito reais e doze centavos) e R\$ 409,06

RZ

Decisão 72 de 87



(quatrocentos e nove reais e seis centavos).

349. No que tange ao apontamento do **item 23.3**, o saneamento deu-se em virtude de devolução da diária de R\$ 409,06 (quatrocentos e nove reais e seis centavos).

350. No entanto, **diferentemente do posicionamento adotado pela equipe técnica**, o *Parquet* de Contas entende que o recolhimento de valores pelos responsáveis, após a comprovação de ocorrência da impropriedade, **não extingue o fato irregular** constatado pela própria auditoria do Tribunal de Contas.

351. Muito pelo contrário, **a conduta do responsável deixa claro que ele reconheceu o apontamento realizado pela equipe técnica** e que, em razão de concordar que houve realização de despesa não autorizada ou ilegítima por ele, **antecipou uma iminente condenação pelo Tribunal de Contas** e efetivou o ressarcimento dos valores ao erário.

352. Assim sendo, não pode esta Corte de Contas desconhecer do pagamento irregular, ilegítimo e lesivo ao patrimônio público dos juros e multas incidentes sobre o atraso de obrigações contratuais apenas porque o gestor ressarciu antecipadamente os valores devidos ao erário, razão pela qual, **entende o Ministério Público de Contas que a irregularidade deve ser mantida**, porém, sem a determinação de restituição dos valores aos cofres públicos com recursos próprios.

353. Todavia, o *Parquet* de Contas entende, também, que **deve-se aplicar multa proporcional ao dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o art. 287 e 289, I, do Regimento Interno também deste Tribunal de Contas.

354. **Isso porque, é entendimento assente nesta Corte, que todo ato tido por irregular, de natureza grave ou gravíssima, deve ser punido com multa.**

355. Assim, cumpre trazer à baila os dispositivos da Lei Orgânica deste Tribunal que disciplina a aplicação da multa:

Art. 75 O Tribunal **aplicará multa** de até 1000 (mil) vezes a Unidade

RZ

Página 73 de 87



Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I. contas julgadas irregulares;

**II. ato de gestão** ilegal, ilegítimo ou **antieconômico de que resulte dano ao erário**;

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (grifo nosso)

356. Ainda, cumpre colacionar os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas acerca da aplicação da multa:

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, **além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano**, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa.

Art. 289. **Poderá ainda ser aplicada multa**, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

**I. ato de gestão** ilegal, ilegítimo ou **antieconômico de que resulte dano ao erário**;

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação

RZ

Decisão 74 de 87



legal, independentemente de solicitação do Tribunal. (grifamos)

357. Neste ponto, faz-se um adendo, pois, em que pese o Regimento Interno desta Corte trazer o termo “poderá” quanto à aplicação da multa, a Lei Orgânica que, frisa-se, é de maior hierarquia normativa, **diz de forma afirmativa que o Tribunal “aplicará multa”, conforme infere-se do artigo 75 supramencionado.**

358. Diante do exposto, é irrefutável a constatação de que além da determinação de restituição ao erário a qual, como já defendido, tem caráter compensatório, faz-se **necessária a aplicação da multa, com o objetivo de cumprir o caráter punitivo**, com fundamento nos dispositivos legais desta Corte acima transcritos.

359. Além disso, esse posicionamento já foi inúmeras vezes aplicado por este Tribunal de Contas, ou seja, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal já decidiu reiteradas vezes pela aplicação de multa proporcional, além da determinação de restituição ao erário.

360. Inclusive, é possível constatar esse posicionamento nos autos do processo nº 16.169-1/2014 (contas anuais de gestão, exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço), quando a Relatora aplicou multa proporcional corresponde a 10% sobre o dano evidenciado na irregularidade 2, JB03, subitem 2.1 (Achado 2):

#### Acórdão nº 2.983/2015 - TP

[...] e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007 e 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Antônio Ribeiro Torres, inscrito no CPF nº 034.501.801-00, a **multa** no total de **269 UPFs/MT**, sendo: [...] **b)** 243 UPFs/MT correspondente a 10% sobre o valor de dano ao erário, em razão da irregularidade 2, JB 03, subitem 2.1, evidenciada nos autos (achado 02), pela assinatura do contrato oriundo do Pregão nº 17/2013, referente ao lote 03, e consequente pagamento de uma ambulância entregue ao Município em desacordo com o licitado; [...]

361. Por fim, cumpre enfatizar o caráter pedagógico da aplicação da penalidade, sob pena de tornar os processos desta Corte mera advertência ao gestor, que, quando cair na amostragem, ficará impune e apto a realizar novos atos de gestão que possam

RZ

Página 75 de 87



ocasionar danos ao erário, sob o falso pretexto de que cumpriu as formalidades legais.

362. Tanto se faz verdadeira essa afirmação que em muitos dos processos de contas anuais sob análise desta Corte, são evidenciadas irregularidades semelhantes a esta, todas com o mesmo *modus operandi* aqui constatados, ou seja, a equipe técnica verifica na auditoria a ocorrência de despesas irregulares ou ilegítimas danosas ao erário; o gestor admite a conduta, mas, porém, realiza o ressarcimento; e o Tribunal afasta o apontamento por entender cumprida a obrigação.

363. Todavia, no exercício seguinte, a conduta é novamente evidenciada, num ciclo vicioso sem fim, já que não existe sanção direta ao responsável pela conduta contrária a lei.

364. Portanto, **é necessário a aplicação da multa proporcional** prevista nos ordenamentos deste Tribunal de Contas, **a fim de garantir o objetivo pedagógico**, ou seja, evitar reincidências na mesma falha, **mas, também, para cumprir o seu objetivo punitivo** pela má gestão dos recursos públicos, uma vez que pagamento de juros e multas por descumprimento de qualquer obrigação é o retrato da desorganização daquela gestão que não se programou corretamente.

365. Ademais, não podemos ser condizentes com tais condutas dos gestores, que continuam infringindo a lei por saber que não haverão consequências diretas à sua conduta ilegal.

366. Desta feita, este Ministério Público de Contas ressalta que **determinação de restituição ao erário** (*in casu*, já realizada), **não é propriamente sanção, mas consequência civil do prejuízo causado pelo agente ao patrimônio público, razão pela qual a sanção de multa proporcional deve ser aplicada ao gestor.**

**Responsável:** Consuelo Roca Siles (Contadora)

**25) CB 01. Contabilidade\_Grave\_01.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei



4.320/1964).

**25.1.** Não contabilização de valores concedidos a título de renúncia de receitas (descontos, anistia, isenções) – Item 3.1.

367. Com relação a presente irregularidade, **a responsável** alega que a ausência de registro deve-se a não geração de dados do Setor de Tributos-Sistema Betha Tributos para o Sistema Betha-Sapo/Contábil, não tendo o setor contábil acesso ao Sistema Tributos.

368. A empresa responsável informou que o cadastramento da rubrica renúncia de receita somente será possível no exercício seguinte.

369. Assim, aduz o setor contábil a impossibilidade de efetuar lançamentos contábeis sem dados.

370. Esclarece que a nota de empenho nº 998 foi emitida no valor de R\$ 19.647,60 (dezenove mil seiscientos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), pago na quantia prevista na adjudicação.

371. A **equipe de técnica** acata a defesa, embora entenda ser possível a comunicação direta entre os setores.

372. Analisando os argumentos da defesa e da equipe técnica, **o Ministério Público de Contas** entende ser pertinente o afastamento da irregularidade, tendo em vista que a irregularidade não ocorreu devido a culpa do setor contábil.

373. Neste caso, há que se determinar a correção do sistema para que o problema relatado não volte a ocorrer em 2015.

374. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta pelo **saneamento da irregularidade** e pela expedição de **determinação**.



**Responsável:** Luciano Marcos Alencar (Prefeito); Cristina Magalhães Castro (Pregoeira)

**31) GB.16. Licitação\_Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

**31.1.** Não consta do Pregão Eletrônico nº 017/2014 as publicações do Aviso de Licitação, e a publicação do extrato da Ata foi publicado apenas no Diário Oficial do Estado – Item 3.3.10.1.

375. A **equipe de técnica** afastou o apontamento, tendo em vista o encaminhamento das publicações devidas.

376. Analisando os argumentos da defesa e da equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** entende ser pertinente o afastamento da irregularidade. De fato, houve a publicação dos pregões no Jornal da AMM e no Diário Oficial do Estado.

377. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica, **manifesta pelo saneamento da irregularidade.**

### **2.3 Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**

378. No relatório técnico preliminar foi feita a análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 796/2014 do respectivo órgão jurisdicionado.

379. Diante desse confronto de informações, a equipe técnica concluiu pelo baixo índice de cumprimento das determinações impostas no acórdão pelo Município. Manifesta pela **reincidência** nas irregularidades **JB 16, GB 02, GB 05, GB 13 e EB 05.**

### **3. ANÁLISE GLOBAL**

380. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle



Externo, é possível extrair a ocorrência de **27 (vinte e sete) falhas no exercício de 2014**, as quais possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

381. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades configuram danos efetivos ao erário, além de que desestabilizaram a atuação da administração como um todo. O gestor incorreu em diversas irregularidades relacionadas aos processos de licitações e contratos. A legislação regente do tema é antiga, não havendo justificativas ao cometimento de tantas impropriedades.

382. Ademais, verifica-se que a gestão apresentou falhas em diversas áreas, tais como: contábil, diárias, arrecadação de receitas próprias, controle interno, educação, dentre outras.

383. Assim sendo, versa o art. 194, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: “Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I. Grave infração à norma legal ou regimental; II. Dano ao erário (...) § 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator em processo de prestação ou tomada de contas”.

384. Outrossim, pelas razões já expostas, verifica-se que as seguintes irregularidades merece ser mantidas:

**7. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**7.1.** Pagamento de contas telefônicas efetuados em atraso, resultando em multas e atualizações de valores, no montante de R\$ 196,15 (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964) – Item 3.2.7

**23) JB 16. Despesa\_Grave.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e Leis Municipais nº 341/2002 e nº 487/2009).

**23.2.** Ausência de comprovantes, na prestação de contas, quanto a devolução do valor não utilizado, no montante de R\$1.227,18 (NEs



nº 516/2014 e 2449/2014) – Item 3.14.5.2.

**23.3.** Recebimento a maior no valor de R\$ 409,06, referente a quantidade de diária recebida e a informada no relatório de viagem ( NE nº 4117/2014) – Item 3.14.5.4.

385. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **irregularidade com recomendação e determinação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Vila Rica**, bem como pela aplicação de multa pecuniária e restituição ao erário pelas irregularidades evidenciadas.

#### **4. CONCLUSÃO**

386. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em **divergência parcial** com a equipe técnica, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Vila Rica, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Luciano Marcos Alencar**, nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **recomendação** à Prefeitura Municipal de Vila Rica para que **envie** as portarias de nomeação de fiscais de contratos através do Sistema APLIC, bem como **designe** fiscais específicos aos contratos celebrados;

c) pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Vila Rica para que:

c.1) **comprove** a implantação e o funcionamento do sistema informatizado do controle de entrada e saída do almoxarifado;



c.2) **realize** nova tomada de contas especial, a qual obedeça estritamente o disposto no Acórdão nº 5.642/2013, levantado o montante de multas e juros do período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012 e os seus responsáveis, a ser concluída no **prazo de 90 (noventa) dias**;

c.3) **abstenha** de realizar a contratação com base no Pregão Eletrônico nº 18/2014;

c.4) **aprimore** o sistema de prestação de contas de viagens no Município;

c.5) **corrija** o Sistema Betha-Tributos, a fim de contabilizar as renúncias de receitas e impedir que o problema relatado volte a ocorrer em 2015;

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Luciano Marcos Alencar, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II em razão das irregularidades:

d.1) **DB 18. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT no 31/2012);

d.2) **DB 19. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais dos terrenos localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCEMT nº 31/2012) – Item 3.1;



d.3) **DB 20. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012) – Item 3.1;

d.4) **JB 03. Despesa\_Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigos 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, §3º, § 3º 65, I, “c” e 73 da Lei 8.666/1993);

d.5) **GB 99. Licitação\_Grave.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT;

d.6) **HB.06. Contrato\_Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente);

d.7) **HB.08. Contrato\_Grave.** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado, em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993);

d.8) **HC 16. Contrato\_Moderada.** Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93;

d.9) **HB 10. Contrato\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993);

d.10) **HM 05. Contrato\_Moderada.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993) – Item 3.4.10;



d.11) **JM 12. Despesa\_Moderada.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993);

d.12) **NB 06. Diversos\_Grave.** Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei – Item 3.9;

d.13) **NB 15. Diversos\_Grave.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento a população (Art. 6º da Constituição Federal/1988, Art. 2º da Lei 8.080/1990, Resoluções RDC no 50/2002 e 42/2010 da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades de saúde – MT) – Item 3.9;

d.14) **NB.16. Diversos\_Grave.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população (Inciso IX do art. 3º da lei 9.394/1996 e Art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988);

d.15) **JB.14. Despesas\_Grave.** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; Lei Municipal nº 435/2006);

d.16) **JB 19. Despesa\_Grave.** Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000);

d.17) **GB 21. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93);

d.18) **GB 04. Licitação\_Grave.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de



objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993; Res. de Consulta TCE nº 21/2011, Súmula nº 247-TCU);

d.19) **GB 08. Licitação\_Grave.** Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente);

d.20) **GB.16. Licitação\_Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02);

d.21) **GB 17. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993);

e) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Luciano Marcos Alencar, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II em razão das irregularidades:

e.1) **DB 99. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT;

e.2) **JB 16. Despesa\_Grave.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e Leis Municipais nº 341/2002 e nº 487/2009);



f) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Luciano Marcos Alencar, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II em razão das irregularidades:

f.1) **EB 05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C.F; art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resol. Normativa nº 01/2007 TCE/MT);

f.2) **GB 05. Licitação\_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993);

f.3) **GB 02. Licitação\_Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);

f.4) **GB 13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; Decreto nº 049/2006 - legislação específica do ente);

g) pela **aplicação de multa** à responsável, Sra. Lovane Schmitz, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II em razão das irregularidades:

g.1) **GB 21. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93);



g.2) **GB 02. Licitação\_Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);

h) pela **aplicação de multa** à responsável, Sra. Cristina Magalhães Castro, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II em razão das irregularidades:

h.1) **GB 04. Licitação\_Grave.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993; Res. de Consulta TCE nº 21/2011, Súmula nº 247-TCU);

h.2) **GB 08. Licitação\_Grave.** Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente);

h.3) **GB 13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; Decreto nº 049/2006 - legislação específica do ente);

h.4) **GB.16. Licitação\_Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02);

h.5) **GB 17. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993);

RZ

Página 06 de 07



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

i) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** ao Sr. Luciano Marcos Alencar, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão do dano ao erário evidenciado nas irregularidades **DB99** e **JB16**;

j) pela **determinação** legal para que o gestor, Sr. Luciano Marcos Alencar **restitua, solidariamente**, aos cofres públicos, com recursos próprios, a importância de **R\$ 31.395,39 (trinta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos)**, referente aos apontamentos **7.4**;

k) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 16 de novembro de 2015.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral Substituto

<sup>2</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.